

ANGOLA APROVA NOVA CONSTITUIÇÃO



Presidente promulga Constituição da República

A Constituição angolana foi aprovada pela Assembleia Nacional. Deputados da UNITA não estiveram presentes na votação. A nova Constituição foi aprovada com 186 votos a favor, duas abstenções e nenhum voto contra. A votação não contou com a presença dos deputados da UNITA, que justificaram

a ausência como um protesto contra o novo texto constitucional. Outro dos argumentos para a ausência da UNITA é o facto de a nova Constituição não eleger directamente o Presidente da República, que passa a ser o cabeça de lista do partido ou coligação mais votada para a Assembleia Nacional. ■

"NANDÓ" VICE-PRESIDENTE FORMADO NOVO GOVERNO

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos, procedeu a consultas junto da Direcção do MPLA, partido que venceu as eleições legislativas com maioria absoluta, para a escolha do Vice-Presidente e do futuro elenco governamental, tendo em conta a nova Constituição da República de Angola aprovada pela Assembleia Nacional. Na sequência das consultas, foi indigitado Vice-Presidente da República, Fernando da Piedade Dias dos Santos. ■



COCAN 2010 ANGOLA

PALANCAS NEGRAS ELIMINADAS PREMATURAMENTE

O sonho da selecção angolana, Palancas Negras, de chegar ao fim do CAN-2010, recentemente realizado no País, terminou prematuramente, depois de perder por 1-0 com o Ghana, perante cerca de 50 mil adeptos. Angola dominou bem o jogo e abafou os jogadores do Ghana, mas, indubitavelmente, os nossos representantes na competição saíram de cabeça erguida e souberam honrar o nome do País. ■

EMBAIXADOR FALA DA RELAÇÃO ANGOLA/UE

Num convite formulado pelo Grande Oriente Lusitano, através da sua Loja Europa, o embaixador Marcos Barrica participou do Ciclo de Conferências "O futuro da União Europeia", tendo proferido uma alocução sobre a relação entre a União Europeia e Angola. Nesse prisma, afirma que vê a cooperação entre Angola e a União Europeia numa perspectiva tridimensional, tendo em conta os diferentes momentos políticos que caracterizaram o País desde a sua Independência, em 1975, até à fase do período de conflito armado e pós-conflito. ■



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA 2010

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE



PREÂMBULO

Nós, o Povo de Angola, através dos nossos lídidos representantes, Deputados da Nação livremente eleitos nas eleições parlamentares de Setembro de 2008; Cientes de que essas eleições se inserem na longa tradição de luta do povo angolano pela conquista da sua cidadania e independência, proclamada no dia 11 de Novembro de 1975, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da história de Angola, corajosamente preservada graças aos sacrifícios colectivos para defender a soberania nacional e a integridade territorial do país;

Tendo recebido, por via da referida escolha popular e por força do disposto no artigo 158.º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indelével mandato para proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola;

Côncios da grande importância e magna valia que se reveste a feitura e adopção da lei primeira e fundamental do Estado e da sociedade angolana;

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra directamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa;

Invocando a memória dos nossos antepassados e apelando à sabedoria das lições da nossa história comum, das nossas raízes seculares e das culturas que enriquecem a nossa unidade;

Inspirados pelas melhores lições da tradição africana – substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas;

Revestido de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento;

Decididos a construir uma sociedade fundada na equidade de oportunidades, no compromisso, na fraternidade e na unidade na diversidade;

Determinados a edificar, todos juntos, uma sociedade justa e de progresso que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade das pessoas;

Relembrando que a actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92;

Reafirmando o nosso compromisso com os valores e princípios fundamentais da Independência, Soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição;

Conscientes de que uma Constituição, como a presente é, pela partilha dos valores, princípios e normas nela plasmados, um importante factor de unidade nacional e uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;

Empenhando-nos, solenemente, no cumprimento estrito e no respeito pela presente Constituição e aspirando a que a mesma possa ser a matriz do comportamento dos cidadãos, das forças políticas e de toda a sociedade angolana;

Assim, invocando e rendendo preito à memória de todos os heróis e de cada uma das angolanas e dos angolanos que perderam a vida na defesa da Pátria;

Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de liberdade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um país moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo;

Comprometidos com o legado para as futuras gerações e no exercício da nossa soberania;

Aprovamos a presente Constituição como Lei Suprema e Fundamental da República de Angola.

TÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º (República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 3.º (Soberania)

1. A soberania, uma e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

Artigo 4.º (Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democrático mediante, nos termos da Constituição e da lei.

2. São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

Artigo 5.º (Organização do território)

1. O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional.

2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais.

3. A República de Angola organiza-se territorialmente, para fins político-administrativos, em Províncias e estas em Municípios, podendo ainda estruturar-se em Comunas e em entes territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. A definição dos limites e das características dos escalões territoriais, a sua criação, modificação ou extinção, no âmbito da organização político-administrativa, bem como a organização territorial para fins estatísticos, tais como económicos, militares, estatísticos, ecológicos ou similares, são fixadas por lei.

5. A lei fixa a estruturação, a designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados populacionais.

6. O território angolano é indivisível, inviolável e inalienável, sendo energeticamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas, não podendo ser alienada parte alguma do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele o Estado exerce.

Artigo 6.º (Supremacia da Constituição e legalidade)

1. A Constituição é a lei suprema da República de Angola.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.

Artigo 7.º (Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

Artigo 8.º (Estado unitário)

A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da descentralização e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 9.º (Nacionalidade)

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.

2. É cidadão angolano de origem o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.

3. Presume-se cidadão angolano de origem o recém-nascido achado em território angolano.

4. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.

5. A lei estabelece os requisitos de aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

Artigo 10.º (Estado laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.

2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.

3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei.

Artigo 11.º (Paz e Segurança Nacional)

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com o respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional.

2. A paz tem como base o primado do direito e a lei e visa assegurar as condições necessárias à estabilidade e ao desenvolvimento do País.

3. A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e do assequeamento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos.

Artigo 12.º (Relações internacionais)

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:

a) Respeito pela soberania e independência nacional; b) Igualdade entre os Estados;

c) Direito dos povos à autodeterminação e à independência;

d) Solução pacífica dos conflitos;

e) Respeito dos direitos humanos;

f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;

g) Reciprocidade de vantagens;

h) Repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos;

i) Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.

3. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos.

4. O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

Artigo 13.º (Direito Internacional)

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante do ordenamento jurídico angolano.

2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

Artigo 14.º (Propriedade privada e livre iniciativa)

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 15.º (Terra)

1. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.

2. São reconhecidas às comunidades locais o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 16.º (Recursos naturais)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional.

Artigo 17.º (Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em tomo de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

2. A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais: a) Carácter e âmbito territoriais; b) Livre constituição; c) Prossecução pública dos fins; d) Liberdade de filiação e filiação única; e) Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada; f) Organização e funcionamento democráticos; g) Representatividade mínima fixada por lei; h) Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico, provenientes de governos ou de instituições governamentais estrangeiras; i) Prestação de contas do uso de fundos públicos.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para: a) A consolidação da nação angolana e da independência nacional; b)

A salvaguarda da integridade territorial; c) O reforço da unidade nacional; d) A defesa da soberania nacional e da democracia; e) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana; f) A defesa da forma republicana de governo e do carácter laico do Estado.

2. Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder político, direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3. A lei estabelece as especificações técnicas e as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insignia Nacional e do Hino Nacional.

Artigo 18.º (Símbolos nacionais)

1. São símbolos nacionais da República de Angola a Bandeira Nacional, a Insignia Nacional e o Hino Nacional.

2. A Bandeira Nacional, a Insignia Nacional e o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacional, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional, a 11 de Novembro de 1975 e tal como constam da Lei Constitucional de 1992 e dos anexos I, II e III da presente Constituição.

Artigo 19.º (Línguas)

1. A língua oficial da República de Angola é o português.

2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

3. A lei estabelece as especificações técnicas e as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insignia Nacional e do Hino Nacional.

Artigo 20.º (Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda.

Artigo 21.º (Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano: a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;

b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;

c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;

e) Promover a erradicação da pobreza;

f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;

g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;

h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e outros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;

j) Assegurar a paz e a segurança nacional;

k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher;

l) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;

m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;

n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, artístico, ideológico ou filosófico, grau de identidade nacional e de comunicação;

o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;

p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;

q) Outras previstas na Constituição e na lei.

TÍTULO II - DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 22.º (Princípio da universalidade)

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.

3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de: a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;

b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 23.º (Princípio da igualdade)

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 24.º (Maioridade)

A maioridade é adquirida aos 18 anos.

Artigo 25.º (Estrangeiros e apátridas)

Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como da protecção do Estado.

2. Aos estrangeiros e apátridas são vedados: a) A titularidade de órgãos de soberania; b) Os direitos eleitorais, nos termos da lei; c) A criação ou participação em partidos políticos; d) Os direitos de participação política, previstos por lei; e) O acesso à carreira diplomática; f) O acesso às forças armadas, à polícia nacional e aos órgãos de inteligência e de segurança; g) O exercício de funções na administração directa do Estado, nos termos da lei; h) Os demais direitos e deveres reservados exclusivamente aos cidadãos angolanos pela Constituição e pela lei.

3. Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania.

Artigo 26.º (Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

Artigo 27.º (Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por lei ou por convenção internacional.

Artigo 28.º (Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

CAPÍTULO II - DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECCÃO I - DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLECTIVAS

Artigo 30.º (Direito à vida)

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.

Artigo 31.º (Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.

2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana.

Artigo 32.º (Direito à identidade, à privacidade e à intimidade)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

Artigo 33.º (Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandato da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.

3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

Artigo 34.º (Inviolabilidade da correspondência e das comunicações)

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.

2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência em comunicações postais, telegráficas, telefónicas e nos demais meios de comunicação privada.

Artigo 35.º (Família, casamento e filiação)

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.

2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.

3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.

5. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua

Artigo 62.º (Irreversibilidade das amnistias)

São considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos actos de amnistia praticados ao abrigo de lei competente.

Artigo 63.º (Direitos dos detidos e presos)

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente: a) Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito; b) Ser informada sobre o local para onde será conduzida; c) Informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida; d) Escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais; e) Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações; f) Ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha; g) Não fazer confissões ou declarações contra si própria; h) Ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada; i) Comunicar em língua que compreenda o mediano intérprete.

Artigo 64.º (Privação da liberdade)

1. A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei. 2. A polícia ou outra entidade apenas podem deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munidas de mandado de autoridade competente.

Artigo 65.º (Aplicação da lei criminal)

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível. 2. Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, não sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados pela lei anterior. 3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior. 4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente de leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido. 5. Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto. 6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 66.º (Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. 2. Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fixados pelas leis anteriores inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 67.º (Garantias do processo criminal)

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário. 2. Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória. 4. Os arguidos presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e o disposto no nº 3 do artigo 194.º 5. Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica deve ser assegurada, nos termos da lei, a adequada assistência jurídica. 6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Artigo 68.º (Habeas corpus)

1. Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção legal, a interpor perante o tribunal competente. 2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos. 3. Lei própria regula o processo de habeas corpus.

Artigo 69.º (Habeas data)

1. Todos têm o direito de recorrer à providência de habeas data para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informados sobre o fim a que se destinam, bem como de exigir a rectificação ou actualização dos seus dados pessoais, salvo se os guardados o segredo de Estado e o segredo de justiça. 2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios. 3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro, para outro serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial. 4. Aplicam-se ao habeas data, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior.

Artigo 70.º (Extradição e expulsão)

1. Não é permitida a expulsão nem a extradição de cidadãos angolanos do território nacional. 2. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação à pena de morte e sempre que se admita, com fundamento, que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requiristente. 3. Os tribunais angolanos conhecem, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo. 4. Só por decisão judicial pode ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no país ou que tenham pedido asilo, salvo em caso de revogação do acto de autorização, nos termos da lei. 5. A lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros.

Artigo 71.º (Direito de asilo)

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais. 2. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 72.º (Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

Artigo 73.º (Direito de petição, denúncia, reclamação queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.

Artigo 74.º (Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.

Artigo 75.º (Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdiccional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 76.º (Direito ao trabalho)

1. O trabalho é um direito e um dever de todos. 2. Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei. 3. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbem ao Estado promover: a) A implementação de políticas de emprego; b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação; c) A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores. 4. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

Artigo 77.º (Saúde e protecção social)

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei. 2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbem ao Estado: a) Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional; b) Regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; c) Incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde. 3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 78.º (Direitos do consumidor)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo. 2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados. 3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa. 4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.

Artigo 79.º (Direito ao ensino, cultura e desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei. 2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica. 3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 80.º (Infância)

1. A criação tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições. 2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural. 3. O Estado assegura especial protecção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal. 4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral. 5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 81.º (Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino, na formação profissional e na cultura; b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; c) No acesso à habitação; d) Na educação física e no desporto; e) No aproveitamento dos tempos livres. 1. Para a efectivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude. 2. A política de juventude deve ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

Artigo 82.º (Terceira idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

Artigo 83.º (Cidadãos com deficiência)

1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados. 2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade. 3. O Estado adopta políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência. 4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.

Artigo 84.º (Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

1. Os combatentes da luta pela independência nacional, os veteranos da Pátria, os que contraíram deficiência no cumprimento do serviço militar ou paramilitar, bem como os filhos menores e os cônjuges sobreviventes de combatentes tombados, gozam de estatuto e protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Constituição e da lei. 2. Compete ao Estado promover políticas que visem assegurar a integração social, económica e cultural dos cidadãos referidos no ponto anterior, bem como a protecção, valorização e preservação dos feitos históricos por estes protagonizados.

Artigo 85.º (Direito à habitação e à qualidade de vida)

Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.

Artigo 86.º (Comunidades no estrangeiro)

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas ali radicadas ou que revelem alguma relação de origem, consanguinidade, cultura e história com Angola.

Artigo 87.º (Património histórico, cultural e artístico)

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística. 2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

Artigo 88.º (Dever de contribuição)

Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que aufram, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.

TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E FISCAL

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 89.º (Princípios Fundamentais)

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei; c) Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei; d) Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas; e) Função social da propriedade; f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais; g) Concertação social; h) Defesa do consumidor e do ambiente. 2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 90.º (Justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiam os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça e equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

Artigo 91.º (Planeamento)

1. O Estado orienta, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

Artigo 92.º (Sectores económicos)

1. O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento igual e a livre iniciativa económica. 2. O Estado reconhece e protege o direito ao uso e fruição de meios de produção pelas comunidades rurais, nos termos da Constituição, da lei e das normas consuetudinárias.

Artigo 93.º (Reservas públicas)

1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.

Artigo 94.º (Bens do Estado)

Os bens do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a lei.

Artigo 95.º (Domínio público)

1. São bens do domínio público: a) As águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respectivos leitos; b) Os recursos biológicos e não biológicos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental; c) O espaço aéreo nacional; d) Os jazigos minerais, as nascentes de água mineral, medicinais, as cavidades naturais subterráneas e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil; e) As estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas; f) As praias e a zona marítimo-terrestre; g) As zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas; h) As zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificadas por lei; i) Os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificadas e integrados no domínio público, nos termos da lei; k) Outros bens determinados por lei ou reconhecidos pelo direito internacional.

Artigo 96.º (Domínio privado)

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio privado do Estado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por lei. **Artigo 97.º (Irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos)** São considerados válidos e irreversíveis todos efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações. **Artigo 98.º (Direitos fundiários)** 1. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 2. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e o das pessoas colectivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafectação dos referidos bens. **Artigo 99.º (Direito de propriedade)** 1. A terra e propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e prestação de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo. 2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei. 3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 99.º (Sistema financeiro)

1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.

2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

Artigo 100.º (Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial. 2. A lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola.

Artigo 101.º (Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

Artigo 102.º (Impostos)

1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes. 3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.

Artigo 103.º (Contribuições especiais)

1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais, devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico. 2. As contribuições para a segurança social, as contra-prestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 104.º (Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional. 2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas. 3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado. 4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

TÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 105.º (Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais. 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são definidos na Constituição. 3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição. **Artigo 106.º (Designação do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional)** O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei. **Artigo 107.º (Administração eleitoral)** 1. Os processos eleitorais são organizados por órgãos de administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competências são definidos por lei. 2. O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 108.º (Chefe do Estado e Poder Executivo)

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas. 2. O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros. 3. Os Ministros de Estado e os Ministros são auxiliados por Secretários de Estado e ou Vice-Ministros, se os houver. 4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional. 5. O Presidente da República respeta e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado. **Artigo 109.º (Eleição)** 1. É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da presente Constituição. 2. O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto. **Artigo 110.º (Elegibilidade)** 1. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, com idade mínima de trinta e cinco anos, que residam habitualmente no País há pelo menos dez anos e se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e capacidade física e mental. 2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República: a) Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida; b) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público no exercício das suas funções; c) Os Juizes do Tribunal Constitucional no activo; d) Os membros do Tribunal de Contas no activo; e) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto; f) Os membros dos órgãos de administração eleitoral; g) Os militares e membros das forças militarizadas no activo; h) Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções.

Artigo 111.º (Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos. 2. As candidaturas a que se refere o número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos concorrente. **Artigo 112.º (Data da eleição)** 1. As eleições gerais devem ser convocadas até noventa dias antes do termo do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções. 2. As eleições gerais realizam-se até trinta dias antes do fim do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções.

Artigo 113.º (Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos, inicia com a sua tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito. 2. Cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República.

Artigo 114.º (Posse)

1. O Presidente da República eleito é empossado pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

2. A posse realiza-se até quinze dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos.

3. A eleição para o cargo de Presidente da República é causa justificativa do adiamento da tomada do assento parlamentar.

Artigo 115.º (Juramento)

No acto de posse, o Presidente da República eleito, com a mão direita aposta sobre a Constituição da República de Angola, presta o seguinte juramento: Eu (nome completo), ao tomar posse no cargo de Presidente da República, juro por minha honra:

Desempenhar com toda a dedicação as funções de que sou investido; Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do País; Defender a independência, a soberania, a unidade da Nação e a integridade territorial do País; Defender a paz e a democracia e promover à estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos.

Artigo 116.º (Renúncia ao mandato)

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Constitucional.

SECÇÃO III - COMPETÊNCIA

Artigo 117.º (Reserva da Constituição)

As competências do Presidente da República são as definidas pela presente Constituição.

Artigo 118.º (Mensagem à Nação)

O Presidente da República dirige ao País, na abertura do Ano Parlamentar, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o Estado da Nação e as políticas preconizadas para a resolução dos principais assuntos, promoção do bem-estar dos angolanos e desenvolvimento do País.

Artigo 119.º (Competências como Chefe de Estado)

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado:

- a) Convocar as eleições gerais e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei; b) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional; c) Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões institucionais, nos termos previstos na Constituição; d) Nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros e Secretários de Estado e os Vice-Ministros; e) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juizes do referido Tribunal; f) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do referido Tribunal, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial; g) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do referido Tribunal, nos termos da Constituição; h) Nomear o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do Supremo Tribunal Militar; i) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-geral da República, bem como os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público; j) Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola; k) Nomear e exonerar os Governadores e os Vice-Governadores Provinciais; l) Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei; m) Declarar o estado de guerra e fazer a paz, ouvidos a Assembleia Nacional; n) Iniciar e comutar penas; o) Declarar o estado de sítio, ouvida a Assembleia Nacional; p) Declarar o estado de emergência, ouvida a Assembleia Nacional; q) Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da lei; r) Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional; s) Presidir o Conselho da República; t) Nomear e exonerar os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas, nos termos previstos pela Constituição; u) Designar os membros do Conselho da República e do Conselho de Segurança Nacional; v) Exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.

Artigo 120.º (Competência como titular do Poder Executivo)

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a) Definir a orientação política do país, nos



continuação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA 2010

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

Constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 131.º (Vice-Presidente)

O Vice-Presidente é o órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva.

É eleito Vice-Presidente da República o candidato número dois da lista, pelo círculo nacional, do partido político ou da coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da Constituição.

O Vice-Presidente substitui o Presidente da República nas suas ausências no exterior do País, quando impossibilitado de exercer as suas funções, e nas situações de impedimento temporário, cabendo-lhe neste caso assumir a gestão corrente da função executiva.

Aplicam-se ao Vice-Presidente, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 127.º, 129.º, 130.º e 137.º da presente Constituição, sendo a mensagem a que se refere o artigo 116.º substituída por uma carta dirigida ao Presidente da República.

Artigo 132.º (Substituição do Presidente da República)

Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República eleito, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes.

Verificando-se a situação prevista no número anterior ou a vacatura do cargo de Vice-Presidente, o Presidente da República designa uma entidade eleita para o Parlamento pela lista do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado, para exercer as funções de Vice-Presidente, até ao termo do presente mandato, a coligação de partidos políticos que apresentou a candidatura do Presidente da República, nos termos dos artigos 109.º e 143.º e seguintes da presente Constituição.

Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente, o Presidente da Assembleia Nacional assume as funções de Presidente da República até à realização de novas eleições gerais, que devem ter lugar no prazo de cento e vinte dias contados a partir da verificação do impedimento.

Em caso de impedimento definitivo do Presidente da República eleito, antes de assumir o cargo, é substituído pelo Vice-Presidente eleito, devendo um Vice-Presidente substituído ser designado nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente eleitos, antes da tomada de posse, compete ao partido político ou à coligação de partidos políticos por cuja lista foram eleitos o Presidente e o Vice-Presidente impedidos designar os seus substitutos, de entre membros eleitos, pela mesma lista, para a tomada de posse.

Compete ao Tribunal Constitucional verificar os casos de impedimento definitivo previstos na presente Constituição.

Artigo 133.º (Estatuto dos antigos Presidentes da República)

Os antigos Presidentes da República gozam das imunidades previstas na Constituição para os membros do Conselho da República.

No interesse nacional de dignificação da função presidencial, os antigos Presidentes da República têm os seguintes direitos: a) Residência oficial; b) Escolta pessoal; c) Viatura oficial; d) Presidência de apoio administrativo; e) Outros previstos por lei.

O estatuto previsto no presente artigo não é aplicável aos antigos Presidentes da República que tenham sido destituídos do cargo por responsabilidade criminal, nos termos da presente Constituição.

SECÇÃO V - ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 134.º (Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública.

2. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é integrado pelo Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.

3. Os Secretários de Estado e os Vice-Ministros podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros.

4. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre: a) A política de governação, bem como a sua execução; b) Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional; c) Actos legislativos do Presidente da República; d) Instrumentos de planeamento nacional; e) Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis; f) Acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República; g) Adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do Presidente da República; h) Demais assuntos que sejam submetidos à apreciação pelo Presidente da República. 5. O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por decreto presidencial.

Artigo 135.º (Conselho da República)

1. O Conselho da República é o órgão colegial de natureza consultiva do Chefe do Estado.

2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros: a) O Vice-Presidente da República; b) O Presidente da Assembleia Nacional; c) O Presidente do Tribunal Constitucional; d) O Procurador-Geral da República; e) Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo; f) O Presidente dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional; g) Dez cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.

3. Os membros do Conselho da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Constituição.

4. O Regimento do Conselho da República é aprovado por decreto presidencial.

Artigo 136.º (Conselho de Segurança Nacional)

O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular.

O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros: a) O Vice-Presidente da República; b) O Presidente da Assembleia Nacional; c) O Presidente do Tribunal Constitucional; d) O Presidente do Tribunal Supremo; e) O Procurador-Geral da República; f) Ministros de Estado e Ministros indicados pelo Presidente da República; g) Outras entidades indicadas pelo Presidente da República.

A organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional são definidos por decreto presidencial.

SECÇÃO VI - ACTOS, INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADES DOS MINISTROS DE ESTADO, MINISTROS, SECRETÁRIOS DE ESTADO E VICE-MINISTROS

Artigo 137.º (Actos dos Ministros de Estado e Ministros)

No exercício de poderes delegados pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e Ministros exarçam decretos executivos e despachos, que são publicados em Diário da República.

Artigo 138.º (Incompatibilidades)

Os cargos de Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e de Vice-Ministro são incompatíveis com o mandato de Deputado e com o exercício da actividade de magistrado judicial ou do Ministério Público.

Os cargos de Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e de Vice-Ministro são ainda incompatíveis com uma das seguintes actividades: a) Emprego remunerado em qualquer instituição pública ou privada, exceto as de docência ou investigação científica; b) O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins de natureza económica; c) O exercício de profissões liberais.

Artigo 139.º (Responsabilidade política)

O Vice-Presidente, os Ministros de Estado e os Ministros são responsáveis, política e institucionalmente, perante o Presidente da República.

Artigo 140.º (Responsabilidade criminal)

Os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros respondem perante o Tribunal Supremo pelos crimes cometidos quer no exercício das suas funções quer fora delas.

Os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO III - PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I - DEFINIÇÃO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 141.º (Definição)

A Assembleia Nacional é o parlamento da República de Angola.

A Assembleia Nacional é um órgão unicameral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado.

Artigo 142.º (Composição)

A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 143.º (Sistema eleitoral)

Os Deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de dezoito anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, para um mandato de cinco anos, nos termos da lei.

Artigo 144.º (Círculos eleitorais)

Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério: a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único; b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.

Artigo 145.º (Inelegibilidade)

São inelegíveis a Deputados: a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público no exercício de funções; b) Os militares e os membros das forças militarizadas nacionais; c) Os membros dos órgãos de administração eleitoral; d) Os legalmente incapazes; e) Os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos.

Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição.

Artigo 146.º (Candidaturas)

As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da lei.

As candidaturas devem ser subscritas por 5000 a 5500 eleitores, para o círculo nacional e por 500 a 550 eleitores, por cada círculo provincial.

SECÇÃO II - ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 147.º (Natureza do mandato)

Os Deputados são representantes de todo o povo e não apenas dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 148.º (Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia com a tomada de posse e a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual.

O preenchimento de vagas na Assembleia Nacional, assim como a suspensão, substituição, renúncia e perda do mandato, são regulados pela Constituição e pela lei.

Artigo 149.º (Incompatibilidades)

1. O mandato de Deputado é incompatível com o exercício da função de:

- a) Presidente e Vice-Presidente da República; b) Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e Vice-Ministro; c) Embaixador; d) Magistrado judicial e do Ministério Público; e) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça-Adjunto; f) Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público; g) Governador Provincial, Vice-Governador Provincial e demais titulares dos órgãos de administração local do Estado; h) Titulares dos órgãos das autarquias locais; i) Membro dos órgãos de direcção, administração e fiscalização das empresas públicas, institutos públicos e associações públicas.

2. O mandato de Deputado é igualmente incompatível com: a) O exercício de funções públicas remuneradas em órgãos de administração directa ou indirecta do Estado;

- b) O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins lucrativos;
- c) O exercício de relações jurídico-laborais subordinadas com empresas estrangeiras ou organizações internacionais;
- d) O exercício de funções que impeçam uma participação activa nas actividades da Assembleia Nacional, excepto as funções de dirigente partidário, de docência ou outras como tal reconhecidas pela Assembleia Nacional;
- e) A ocorrência de situações de inelegibilidade supervenientes à eleição; f) O exercício de outras funções que nos termos da lei se considere incompatível com a função de Deputado.

3. O desempenho ou a designação para algumas das funções ou dos cargos previstos no presente artigo é razão justificativa do adiamento da tomada de posse como Deputado.

Artigo 150.º (Imunidades)

Os Deputados não respondem civil, criminal nem disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitam em reuniões, comissões ou grupos de trabalho da Assembleia Nacional, no exercício das suas funções. Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização a conceder pela Assembleia Nacional ou, fora do período normal de funcionamento desta, pela Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

Após instauração de processo criminal contra um Deputado e uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário da Assembleia Nacional deve deliberar sobre a suspensão do Deputado e retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 151.º (Suspensão do mandato e substituição temporária)

1. O mandato do Deputado deve ser suspenso, nos seguintes casos: a) Exercício de cargo público incompatível com a função de Deputado, nos termos da Constituição; b) Doença de duração superior a noventa dias; c) Ausência do País por um período superior a noventa dias; d) Despacho de pronúncia transitado em julgado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Sempre que ocorra a situação de suspensão de mandato, o Deputado deve ser substituído temporariamente, nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 153.º da Constituição.

Artigo 152.º (Renúncia e perda do mandato)

O Deputado pode renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita.

O Deputado perde o mandato sempre que: a) Fique abrangido por algumas das incapacidades ou inelegibilidades previstas na Constituição e na lei; b) Exceda o número de faltas previsto por lei; c) Filie-se em partido diferente daquele por cuja lista foi eleito; d) Tenha sido sancionado por conduta indecorosa, lesiva dos interesses do País por um período superior a noventa dias; e) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; f) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; g) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; h) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; i) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; j) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; k) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; l) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; m) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; n) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; o) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; p) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; q) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; r) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; s) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; t) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; u) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; v) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; w) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; x) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; y) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; z) Não tenha sido sancionado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

Artigo 153.º (Substituição definitiva)

1. Há lugar à substituição definitiva de Deputados nas seguintes situações: a) Renúncia do mandato; b) Perda do mandato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º da Constituição; c) Condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos; d) Incapacidade definitiva; e) Morte.

Em caso de substituição de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo Deputado seguinte da lista do partido ou da coligação a que pertencia o titular do mandato vago.

Se, na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 154.º (Impedimentos)

Os Deputados em efectividade de funções não podem: a) Advogar ou ser parte em processos judiciais ou administrativos; b) Exercer as funções de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos; c) Servir de árbitro, conciliador e mediador ou perito remunerado em processo contra o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, salvo se for autorizado pela Assembleia Nacional; d) Exercer as funções de funcionários públicos de fornecimento de bens ou serviços, assim como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela lei; e) Participar em actos de publicidade comercial.

SECÇÃO III - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 155.º (Organização interna)

A organização e o funcionamento internos da Assembleia Nacional são definidos pelas disposições da presente Constituição e da lei.

Artigo 156.º (Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que funciona: a) Fora do período de funcionamento efectivo; b) Entre o termo de uma legislatura e o início de outra legislatura; c) Nos demais casos previstos na Constituição e na lei.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra as seguintes entidades: a) Vice-Presidentes da Assembleia Nacional; b) Secretários de Mesa; c) Presidentes dos Grupos Parlamentares; d) Presidentes das Comissões Permanentes de Trabalho Especializadas; e) Presidente do Conselho de Administração; f) Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares; g) Doze Deputados na proporção dos assentos.

3. Compete à Comissão Permanente: a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados; b) Preparar a abertura das sessões legislativas; c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, face à necessidade de se analisar assuntos específicos de carácter urgente;

d) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; e) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; f) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; g) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; h) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; i) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; j) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; k) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; l) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; m) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; n) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; o) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; p) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; q) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; r) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; s) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; t) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; u) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; v) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; w) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; x) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; y) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional; z) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

4. A Comissão Permanente mantém-se em funções, no termo da legislatura, até à abertura da reunião constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 157.º (Sessões Legislativas)

A legislatura compreende cinco Sessões Legislativas ou Anos Parlamentares.

Cada sessão legislativa inicia a quinze de Outubro e tem a duração de um ano, sendo os intervalos entre as sessões de organização e funcionamento da Assembleia Nacional.

As sessões legislativas incluem as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias que sejam necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 158.º (Quórum de funcionamento)

A Assembleia Nacional pode funcionar em reuniões plenárias com um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 159.º (Deliberações)

As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria absoluta dos Deputados presentes em sessão, salvo se a Constituição ou a lei exigir o voto superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções, salvo quando a Constituição e a lei estabeleçam outras regras de deliberação.

SECÇÃO IV - COMPETÊNCIA

Artigo 160.º (Competência organizativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio da sua organização interna: a) Legislar sobre a sua organização interna; b) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados presentes em sessão, o Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários de Mesa; c) Constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito; d) Exercer as demais competências conferidas pela lei orgânica e por demais legislação parlamentar.

Artigo 161.º (Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo: a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos da presente Constituição; b) Aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República; c) Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, os decretos legislativos presidenciais autorizados, nos termos da lei; d) Apreciar, para efeitos de conversão em lei ou rejeição, os decretos legislativos presidenciais aprovados; e) Aprovar o Orçamento Geral do Estado; f) Fixar e alterar a divisão político-administrativa do país, nos termos da Constituição e da lei; g) Conceder amnistias e perdões genéricos; h) Pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de sítio ou estado de emergência; i) Pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de guerra ou de feitura da paz; j) Propor ao Presidente da República a submissão a referendo de questões de relevante interesse nacional; k) Aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares; l) Aprovar a desvinculação de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais; m) Promover o processo de acusação e destituição do Presidente da República, nos termos previstos nos artigos 127.º e 129.º da presente Constituição; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º (Competência de controlo e fiscalização)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio do controlo e da fiscalização: a) Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis;

b) Receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como de todos os elementos que se reputem necessários à sua análise, nos termos da lei;

c) Analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;

d) Autorizar o Executivo a contrair e a conceder empréstimos, bem como a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao Executivo, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado; e) Analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada.

Artigo 163.º (Competência em relação a outros órgãos)

Relativamente a outros órgãos, compete à Assembleia Nacional: a) Eleger juizes para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição; b) Eleger juizes para os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público; c) Eleger o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto; d) Eleger membros dos órgãos de administração eleitoral, nos termos da lei; e) Eleger os membros de outros órgãos cuja designação seja legalmente cometida à Assembleia Nacional.

Artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias: a) Aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade; b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; c) Restrições a limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei; e) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como das bases do processo criminal; f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício; g) Regime de referendo; h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público; i) Bases gerais da organização da defesa nacional; j) Bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas, das forças de segurança pública e dos serviços de informações; k) Regimes do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência; l) Associações, fundações e partidos políticos; m) Regime dos símbolos nacionais; n) Regime das festas nacionais e celebração nacional; o) Estado e capacidade das pessoas; p) Definição dos limites do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública; b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas; c) Regime geral do arrendamento rural e urbano; d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; f) Bases do regime geral do sistema nacional de planeamento; g) Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público; h) Regime geral dos meios de comunicação social; i) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social; j) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas; k) Definição dos sectores de reserva do domínio da economia; l) Bases gerais de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado; m) Definição e regime dos bens de domínio público; n) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública; o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras das entidades públicas; p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo; q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural; r) Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra; s) Regime geral do serviço militar; t) Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social, bem como do respectivo processo.

2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República.

SECÇÃO V - PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 166.º (Forma dos actos)

1. A Assembleia Nacional emite, no exercício das suas competências, leis de revisão constitucional, leis orgânicas, leis de bases, leis, leis de autorização legislativa e resoluções.

2. Os actos da Assembleia Nacional praticados no exercício das suas competências são: a) Leis de revisão constitucional, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 161.º da Constituição; b) Leis orgânicas, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 160.º e nas alíneas d), e), f) e g) do artigo 164.º; c) Leis de bases, os actos normativos previstos nas alíneas e) e f) do artigo 164.º e nas alíneas b), c), e), f), i), j), k), l), m) e n) do artigo 165.º; todos da Constituição; d) Leis, os

A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei.

Artigo 186.º (Competência)

ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Representar o Estado junto dos Tribunais; b) Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes; c) Promover o processo penal e exercer a acção penal; d) Defender os interesses colectivos e difusos; e) Promover a execução das decisões judiciais; f) Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrado judicial, nos termos da lei.

Artigo 187.º (Estatuto)

Os requisitos e regras de ingresso e promoção na carreira da magistratura do Ministério Público são feitos com base no concurso de provimento, no mérito profissional e no tempo de efectividade, nos termos da lei. O acesso às funções correspondentes aos tribunais superiores faz-se com prevalência do critério do mérito, mediante concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou de qualquer forma ser alterada a sua situação, senão nos casos previstos no seu estatuto.

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e impedimentos dos magistrados judiciais de grau correspondente, usufruindo de estatuto remuneratório adequado à função e à exclusividade do seu exercício.

Artigo 188.º (Imunidades)

Os magistrados do Ministério Público só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

Artigo 189.º (Procuradoria-Geral da República)

A Procuradoria-Geral da República é um organismo do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas, singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdiccional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

São órgãos essenciais da Procuradoria-Geral da República o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar. O Procurador-Geral da República e os Vice Procuradores-Gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para um mandato de cinco anos, renovável uma vez.

Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República representam, por delegação do Procurador-Geral da República, o Ministério Público junto do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e junto de outros tribunais superiores.

Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, com os requisitos definidos por lei.

Anualmente é elaborado um relatório de actividade da Procuradoria-Geral da República, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 190.º (Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente.
2. Os actos de avaliação, nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
3. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-geral da República e integra os seguintes membros: a) Os Vice Procuradores-gerais da República; b) Membros eleitos pelos Magistrados do Ministério Público entre si e nas respectivas categorias; c) Membros designados pelo Presidente da República; d) Membros eleitos pela Assembleia Nacional.
4. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a que se referem as alíneas b), c) e d) do presente artigo é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

Artigo 191.º (Procuradoria Militar)

A Procuradoria Militar é o órgão da Procuradoria-Geral da República cuja função é o controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de segurança e ordem interna, garantindo o estrito cumprimento das leis.

A organização e funcionamento da Procuradoria Militar são regulados por lei.

SECÇÃO IV - INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Artigo 192.º (Provedor de Justiça)

O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.

O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são eleitos pela Assembleia Nacional, por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.

Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as agracia sem poder decisório, dirigindo-as aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.

A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.

Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.

Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça.

Artigo 193.º (Exercício da advocacia)

A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça.

O Advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei.

Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto.

Artigo 194.º (Garantias do Advogado)

Nos actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da sua actividade, os Advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na lei. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenados por

decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do Advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao Advogado a sua prática.

Os Advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigo 195.º (Acesso ao direito e à justiça)

1. Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição.
2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito.

Artigo 196.º (Defesa Pública)

O Estado assegura, às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis.

A lei regula a organização e funcionamento da Defesa Pública.

Artigo 197.º (Julgados de paz)

É admitida a resolução de conflitos sociais menores por julgados de paz.

A lei regula a organização e o funcionamento dos julgados de paz.

TÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 198.º (Objectivos e princípios fundamentais)

A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua actividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, proibida administrativa e respeito pelo património público.

A prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

Artigo 199.º (Estrutura da Administração Pública)

A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.

A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.

A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.

A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.

As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 200.º (Direitos e garantias dos administrados)

Os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Os cidadãos têm direito de ser informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas. Os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 201.º (Administração local do Estado)

A administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.

O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado.

O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.

A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei.

CAPÍTULO II SEGURANÇA NACIONAL

Artigo 202.º (Objectivos e fundamentos da segurança nacional)

Compete ao Estado, com a participação dos cidadãos, garantir a segurança nacional, observando a Constituição e a lei, bem como os instrumentos internacionais de que Angola seja parte.

A segurança nacional tem por objectivo a garantia da salvaguarda da independência e soberania nacionais e da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, assim como a realização da cooperação para o desenvolvimento nacional e a contribuição para a paz e segurança internacionais.

A organização e funcionamento do sistema de segurança nacional são regulados por lei.

Artigo 203.º (Direito à segurança nacional e à legítima defesa)

A República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recorrer à força legítima para repór a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional.

Artigo 204.º (Estados de necessidade constitucional)

No âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

São estados de necessidade constitucional o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, decorrendo estes desde a sua declaração até à formalização da sua cessação.

A lei regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 205.º (Restrições ao exercício de direitos)

Os agentes da segurança nacional no activo, nomeadamente militares, policias e agentes, na estrita medida das exigências das suas condições funcionais, a lei pode estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva, bem como ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, greve, petição e outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III DEFESA NACIONAL E FORÇAS ARMADAS

Artigo 206.º (Defesa nacional)

A defesa nacional tem por objectivos a garantia da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e segurança da população, contra agressões e outro tipo de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei.

A organização e funcionamento da defesa nacional são estabelecidos por lei.

Artigo 207.º (Forças Armadas Angolanas)

As Forças Armadas Angolanas são a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, incumbida da defesa militar do país, organizadas nabase da hierarquia, da disciplina e da obediência aos órgãos de soberania competentes, sob a autoridade suprema do Presidente da República e Comandante-em-Chefe, nos termos da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

As Forças Armadas Angolanas compõem-se exclusivamente de cidadãos angolanos e a sua organização é única para todo o território nacional.

A lei regula a organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego das Forças Armadas Angolanas em tempo de paz, de crise e de conflito.

Artigo 208.º (Defesa da pátria e serviço militar)

Defesa da Pátria e dos direitos dos cidadãos é direito e dever fundamental de todos os angolanos. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza e o conteúdo do seu cumprimento.

Artigo 209.º (Garantia da ordem)

A garantia da ordem tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

A organização e o funcionamento dos órgãos que asseguram a ordem pública são estabelecidas por lei.

Artigo 210.º (Polícia Nacional)

A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

A Polícia Nacional compõe-se exclusivamente de cidadãos angolanos, sendo a sua organização única para todo o território nacional.

A lei regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional.

CAPÍTULO V - PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO ESTADO

Artigo 211.º (Preservação da segurança do Estado)

A preservação da segurança do Estado tem por objectivo a salvaguarda do Estado democrático de direito, contra a criminalidade violenta ou organizada, bem como outro tipo de ameaças e riscos, no respeito da Constituição e das leis, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

A preservação da segurança do Estado compreende componentes institucionais de órgãos de inteligência e segurança do Estado.

Artigo 212.º (Órgãos de inteligência e de segurança do Estado)

Os órgãos de inteligência e de segurança do Estado são órgãos incumbidos de realizar a produção de informações e análises, bem como a adopção de medidas de inteligência e de segurança do Estado necessárias à preservação do Estado democrático de direito e da paz pública.

A lei regula a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e de segurança.

TÍTULO VI - PODER LOCAL

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 213.º (Órgãos autónomos do Poder Local)

A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.

As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.

Artigo 214.º (Princípio da autonomia local)

A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.

O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º (Âmbito da autonomia local)

Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.

A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º (Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

CAPÍTULO II AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 217.º (Autarquias Locais)

As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.

A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.

As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º (Categorias de Autarquias Locais)

As Autarquias Locais organizam-se nos municípios. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supra-municipal.

A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros tipos de autarquias locais de organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º (Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 220.º (Órgãos das Autarquias)

A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e um Presidente da Autarquia.

A Assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

O órgão executivo colegial é constituído pelo seu Presidente e por Secretários por si nomeados, todos responsáveis perante a Assembleia da Autarquia.

O Presidente do órgão executivo da autarquia é o cabeça da lista mais votada para a Assembleia.

As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 221.º (Tutela administrativa)

As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo central.

A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 222.º (Solidariedade e cooperação)

Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e o desenvolvimento nacional.

A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns, às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

CAPÍTULO III INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

Artigo 223.º (Reconhecimento)

O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.

O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinárias observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.

Artigo 224.º (Autoridades tradicionais)

As autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinárias e no respeito pela Constituição e pela lei.

Artigo 225.º (Atribuições, competência e organização)

As atribuições, competência, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional são regulados por lei, de harmonia com os valores e normas consuetudinárias e no respeito pela Constituição e pela lei.

A lei regula a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e de segurança.

TÍTULO VII - GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 226.º (Constitucionalidade)

A validade das leis e dos demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

São inconstitucionais as leis e os actos que violem os princípios e normas consagrados na presente Constituição.

Artigo 227.º (Objecto da fiscalização)

São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciam violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente: a) Os actos normativos; b) Os tratados, convenções e acordos internacionais; c) A revisão constitucional; d) O referendo.

SECÇÃO II - FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA

Artigo 228.º (Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.

Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data da recepção do diploma legal.

O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quinze dias e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República e de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 229.º (Efeitos da fiscalização preventiva)

Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto estes não se pronunciarem sobre tal pedido.

Se o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, em qualquer órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, podem o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

SECÇÃO III - FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA

Artigo 230.



NASCE A III REPÚBLICA

ANGOLA COM NOVA CONSTITUIÇÃO

O Presidente da República acabou de promulgar a Constituição da República, momento de grande solenidade que marcará o País, sobretudo, porque representa o início de um novo e longo caminho da democracia que nunca tem fim, e é sempre susceptível de ser melhorado e aperfeiçoado. A Constituição da República é fruto da vontade popular, mas é impossível agradar a todos. Mas em democracia as regras são bem claras: a decisão é da maioria e as minorias têm o dever de aceitá-la.

Há franjas políticas que recusam este princípio e entendem que nele reside o ponto fraco do sistema democrático. Não interessa esgrimir agora argumentos a favor ou contra. Basta dizer que o regime democrático não é perfeito mas mesmo com todas as imperfeições é o único que defende sem ambiguidades os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A Carta Magna é a marca indestrutível da nossa luta pela democracia, e uma manifestação da nossa independência e do orgulho de sermos angolanos.

GENUINAMENTE ANGOLANA

O Presidente da República considerou a Constituição promulgada, "genuinamente nacional", assinalando o fim do período de transição e "instaura definitivamente um Estado Democrático e de Direito". José Eduardo dos Santos discursava na cerimónia de promulgação da Constituição, aprovada pela Assembleia Constituinte, na generalidade a 21 de Janeiro, e definitivamente, depois de introdução de alterações sugeridas pelo Tribunal Constitucional, a 3 de Fevereiro. Para o Chefe de Estado, "hoje, neste acto histórico e solene, o povo angolano vai conquistar pela primeira vez uma Constituição genuinamente nacional, que assinala o fim do período de transição em que vivíamos e instaura definitivamente um Estado Democrático e de Direito". Lembrou que em 11 de Novembro de 1975, o povo angolano conquistou a sua Independência Nacional e ao longo dos anos com a progressiva adopção de políticas cada vez mais adequadas à protecção das riquezas nacionais do país, foi também conquistando a Independência económica. Sublinhou que as grandes conquistas seguintes foram a democracia multipartidária no início dos anos 90 e a paz definitiva em 2002.

José Eduardo dos Santos referiu que esta Lei Magna, que responde às necessidades e expectativas mais nobres do povo e define as linhas mestras em que vai assentar o futuro comum dos angolanos, é fruto de um prolongado debate aberto, livre e democrático, com todas as forças vivas do País. Sublinhou que a mesma teve importantes contribuições dos partidos políticos com assento parlamentar e uma percentagem elevada de sugestões recolhidas no processo de consulta pública. De acordo com Chefe de Estado, "é por isso muito significativo que 94 por cento do seu conteúdo tenha sido aprovado por consenso, o que denota preocupação e respeito pela opinião das pessoas e entidades envolvidas na sua elaboração".



ELEIÇÕES GERAIS EM 2012

O Presidente da República declarou que uma vez promulgada a Constituição, o Estado deverá criar as condições para a realização de eleições gerais em 2012, ano que finda o mandato resultante das eleições legislativas de Setembro de 2008. Disse que a nova Constituição reafirma e consagra entre os seus princípios estruturantes a democracia pluralista e representativa, o carácter unitário do Estado, a valorização pelo trabalho e respeito pela dignidade hu-

ECONOMIA SUSTENTADA

O Presidente da República defendeu a necessidade de se desenvolver a economia de forma sustentada, com equilíbrio regional e integração internacional, pois só através do aumento contínuo do rendimento, associado à equidade da sua distribuição, se alcança uma melhoria significativa do nível de vida das famílias angolanas. "O objectivo fundamental de todas as políticas económicas e sociais é, de facto, a elevação do bem-estar do homem angolano", acrescentou. Assim, disse o estadista, as políticas públicas e os instrumentos a adoptar para a sua viabilização devem proporcionar a toda a sociedade estabilidade política, macroeconómica, infra-estruturas básicas de apoio, conhecimentos,

tecnologia e disponibilidade de matérias-primas. Devem igualmente promover o respeito e protecção da propriedade privada, reconhecimento da titularidade da terra enquanto activo, primado da Lei, celeridade da justiça, instituições capacitadas e simplicidade na constituição e licenciamento da actividade económica. De acordo com o Chefe de Estado, as políticas públicas devem também combater a pobreza e promover a assistência e a previdência social, garantindo apoio à protecção aos deficientes, aos idosos e aos antigos combatentes, através da integração social e da protecção integral dos direitos da criança, erradicando o fenómeno social dos meninos de rua e combatendo o trabalho infantil. ■

mana, a livre iniciativa económica e empresarial, a justiça social, a participação dos cidadãos e o primado da Lei. Ela representa por esta razão, de acordo com o Presidente José Eduardo dos Santos, um significativo avanço na consolidação do processo democrático e na criação de condições para o desenvolvimento harmonioso e sustentável do País. Para o estadista angolano, a Carta Magna é também garante da estabilidade política, económica e social, pois previne e impede eventuais bloqueios institucionais e permite que todos os angolanos conheçam os seus direitos e deveres fundamentais, sem margem para qualquer dúvida. "À luz dos seus conceitos e princípios, temos agora de promover reformas na administração central e local do Estado, na administração fiscal, no sistema fiscal e na justiça fiscal como meios para reforçar a capacidade institucional do país", defendeu.

GESTÃO AMBIENTAL

Por outro lado, asseverou igualmente, devem também consolidar o quadro jurídico e institucional que permita a urbanização das reservas fundiárias do Estado, onde, de forma segura, quer famílias organizadas para a auto-construção, como sociedades de construção, cooperativas de habitação e outras instituições possam implantar imobiliários. Neste contexto, é imprescindível aprovar instrumentos de gestão ambiental

tendentes a proporcionar a integração e a conciliação dos aspectos ambientais em todos os programas e planos gerais e sectoriais de desenvolvimento económico e social, como premissa para o desenvolvimento sustentável, disse José Eduardo dos Santos. Referiu que, no domínio da protecção da família e igualdade do género, o estado vai implementar acções passíveis de promover, para homens e mulheres, iguais oportunidades, direitos e responsabilidades em todos os domínios da vida económica. "Em relação à juventude, vamos trabalhar para que ela seja cada vez melhor preparada do ponto de vista científico, técnico, profissional e cultural, procurando e promovendo valores comuns e respeitando a nossa diversidade cultural", disse o estadista.

POLÍTICA EXTERNA: ATENÇÃO À ECONOMIA

Quanto à política externa de Angola, defendeu que a mesma passe a ter igualmente como objectivos principais da sua actuação os aspectos ligados à ordem económica e social. "Estes aspectos, a par das relações político-diplomáticas, deverão estar entre os objectivos das acções da política externa, de modo a internacionalizar a economia angolana. Com isso, pretende-se reforçar, ampliar e consolidar a inserção competitiva de Angola na arena internacional", acrescentou o presidente angolano. ■

IMPRENSA FORTE E PLURAL

Durante o seu discurso, o Presidente da República garantiu o Estado vai continuar a criar condições para que a imprensa seja cada vez mais forte, plural, isenta, responsável, independente e contribua para a unidade nacional, defendendo a necessidade da imprensa vir a dar uma expressão à realidade multicultural do País, contribuindo para a unidade da Nação. Para ele, este apoio deve incentivar o surgimento e

desenvolvimento da iniciativa privada nacional, nos diferentes domínios da Comunicação Social. "As acções indispensáveis do Estado têm agora um suporte jurídico, legal e político na nova Constituição, pois nela estão claramente expressas, a exemplo de todas as constituições democráticas, a forma de Estado, a separação de poderes, o modo de designação dos governantes e os direitos dos cidadãos", declarou. ■



“NANDÓ” VICE-PRESIDENTE

PRESIDENTE DA REPÚBLICA FORMA NOVO GOVERNO

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos, procedeu a consultas junto da Direcção do MPLA, partido que venceu as eleições legislativas com maioria absoluta, para a escolha do Vice-Presidente e do futuro elenco governamental, tendo em conta a nova Constituição da República de Angola aprovada pela Assembleia Nacional. Na sequência das consultas, foi indigitado Vice-Presidente da República, Fernando da Piedade Dias dos Santos. Eis a composição do novo executivo:

-  **Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil**
Carlos Maria da Silva Feijó
-  **Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar**
Manuel Hélder Vieira Dias
-  **Ministro de Estado e da Coordenação Económica**
Manuel Nunes Júnior
-  **Ministro das Relações Exteriores**
Assunção Afonso de Sousa dos Anjos
-  **Ministro da Defesa Nacional**
Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem
-  **Ministro do Interior**
Roberto Leal Ramos Monteiro
-  **Ministro dos Assuntos Parlamentares**
Norberto Fernando dos Santos
-  **Min. da Administração do Território**
Bornito de Sousa Baltazar Diogo

-  **Ministra da Justiça**
Guilhermina Contreiras da Costa Prata
-  **Ministro da Adm. Pública, Emprego e Segurança Social**
António Pitra Neto
-  **Ministra da Comunicação Social**
Carolina Cerqueira
-  **Ministro da Juventude e Desportos**
Gonçaves Manuel Muandumba
-  **Ministra do Planeamento**
Ana Afonso Dias Lourenço
-  **Ministro das Finanças**
Carlos Alberto Lopes
-  **Min. do Comércio e do Turismo**
Maria Idalina de Oliveira Valente
-  **Ministro da Agricultura, do Des. Rural e das Pescas**
Afonso Pedro Canga

-  **Ministro da Geologia e Minas e da Indústria**
Joaquim Duarte da Costa David
-  **Ministro dos Petróleos**
José Maria Botelho de Vasconcelos
-  **Ministra do Ambiente**
Maria de Fátima Monteiro Jardim
-  **Min. do Urbanismo e Construção**
José dos Santos da Silva Ferreira
-  **Ministro dos Transportes**
Augusto da Silva Tomás
-  **Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação**
José de Carvalho da Rocha
-  **Ministra da Energia e Águas**
Emmanuela Bernardeth Afonso Vieira Lopes
-  **Ministro da Saúde**
José Vieira Dias Van-Dúnem

-  **Ministro da Educação**
M'Pinda Simão
-  **Ministra do Ensino Superior e Ciência e Tecnologia**
Maria Cândida Teixeira
-  **Ministra da Cultura**
Rosa Maria Martins da Cruz e Silva
-  **Ministro da Assistência e Reinserção Social**
João Baptista Kussumua
-  **Ministra da Família e Promoção da Mulher**
Genoveva da Conceição Lino
-  **Min. dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria**
Kundi Paihama
-  **Secretário de Estado para os Direitos Humanos**
António Bento Bembe

Coordenação Económica

- a) Secretário de Estado da Coordenação Económica
Job Graça

Relações Exteriores

- a) Secretário de Estado das Relações Exteriores
George Rebello Chicoty
- b) Secretária de Estado da Cooperação
Exalgina René Vicente Olavo Gamboa

Defesa Nacional

- a) Vice-Ministro para a Política de Defesa Nacional
Gaspar Rufino dos Santos
- b) Vice-Ministro para os Recursos Materiais
Salviano de Jesus Sequeira
- c) Vice-Ministro para a Administração e Finanças
Agostinho Fernandes Nelumba

Interior

- a) Vice-Ministro para a Ordem Interna
Ângelo de Barros Veiga Tavares
- b) Vice-Ministro para a Migração
Eduardo de Almeida Ferreira Martins
- c) Vice-Ministro para os Serviços Penitenciários
José Bamokina Zau
- d) Vice-Ministro para a Protecção Civil e Bombeiros
Eugénio César Laborinho
- e) Vice-Ministra para a Administração e Finanças
Margarida de Jesus da Trindade Jordão de Barros

Administração do Território

- a) Vice-Ministro para os Assuntos Institucionais e Eleitorais
Adão Francisco Correia de Almeida
- b) Vice-Ministro para a Administração Local
Graciano Francisco Domingos

Justiça

- a) Vice-Ministro da Justiça
João Alves Monteiro
- b) Vice-Ministra para os Serviços Auxiliares de Justiça
Ana Carlos Canene Meirelles de Vasconcelos

Administração Pública, Emprego e Segurança Social

- a) Vice-Ministro para o Emprego e Segurança Social
Sebastião Constantino Lukinda

Comunicação Social

- a) Vice-Ministro da Comunicação Social
Manuel Miguel de Carvalho

Juventude e Desportos

- a) Vice-Ministro da Juventude
Yaba Pedro Alberto
- b) Vice-Ministro dos Desportos
Albino da Conceição José

Planeamento

- a) Vice-Ministro do Planeamento
Pedro Luís da Fonseca

Finanças

- a) Secretária de Estado das Finanças
Valentina Matias de Sousa Filipe
- b) Secretário de Estado do Orçamento
Alcides Safeca
- c) Secretário de Estado do Tesouro
Manuel Neto Costa

Comércio e do Turismo

- a) Secretário de Estado do Comércio
Augusto Archer de Sousa Mangueira
- b) Secretário de Estado da Hotelaria e Turismo
Pedro Mutinde

Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- a) Secretário de Estado da Agricultura
José Amaro Tati

- b) Secretária de Estado do Desenvolvimento Rural
Maria Filomena de Fátima Lobão Telo Delgado

- c) Secretária de Estado das Pescas
Vitória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto

- d) Vice-Ministro para as Florestas
André de Jesus Moda

Geologia e Minas e da Indústria

- a) Secretário de Estado da Geologia e Minas
Mankenda Ambroise

- b) Secretário de Estado da Indústria
Kiala Ngone Gabriel

Petróleos

- a) Vice-Ministro dos Petróleos
Aníbal Octávio Teixeira da Silva
- b) Vice-Ministro para a Administração
José Gualter dos Remédios Inocêncio

Ambiente

- a) Vice-Ministro do Ambiente
Syanga Kivuila Samuel Abílio

Urbanismo e Construção

- a) Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação
Joaquim Silvestre António

- b) Secretário de Estado da Construção
José Joanes André

- c) Vice-Ministro do Ordenamento do Território
Manuel Francisco da Silva Clemente Jr.

Transportes

- a) Vice-Ministra para os Transportes Rodoviários
Carla Leitão Ribeiro de Sousa

- b) Vice-Ministro para os Transportes Ferroviários
José João Kovíngua

Telecomunicações e Tecnologias de Informação

- a) Vice-Ministro das Telecomunicações
Aristides Frederico Safeca

- b) Vice-Ministro das Tecnologias de Informação
Pedro Sebastião Teta

Energia e Águas

- a) Secretário de Estado da Energia
João Baptista Borges

- b) Secretário de Estado das Águas
Luís Filipe da Silva

Saúde

- a) Vice-Ministra da Saúde
Evelize Joaquina da Cruz Frestas

Educação

- a) Vice-Ministra para o Ensino Geral e Acção Social
Ana Paula Inês Luís Ndala Fernando

- b) Vice-Ministro para a Formação e Ensino Técnico-Profissional
Narciso Damásio dos Santos Benedito

Ensino Superior e Ciência e Tecnologia

- a) Secretário de Estado do Ensino Superior
Adão Gaspar Ferreira do Nascimento

- b) Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia
João Sebastião Teta

Cultura

- a) Vice-Ministro da Cultura
Cornélio Caley

Assistência e Reinserção Social

- a) Vice-Ministra da Assistência Social
Maria da Luz do Rosário Cirilo de Sá Magalhães

- b) Vice-Ministro da Reinserção Social
Mateus Miguel Ângelo

Família e Promoção da Mulher

- a) Vice-Ministra da Família
Ana Paula da Silva Sacramento Neto

Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria

- a) Vice-Ministro dos Antigos Combatentes
Clemente Conjuca

DESAVENÇA MALGAXE

MINISTRO ASSUNÇÃO DOS ANJOS CONTRA DECISÃO SEM DIÁLOGO



O ministro angolano das Relações Exteriores, Assunção dos Anjos, condenou, em Maputo, qualquer decisão unilateral para solução da crise no Madagascar. O chefe da diplomacia angolana intervinha no encontro do Comité Inter-Estatal de Política e Diplomacia do Comité Ministerial do "Órgão da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), realizado em Maputo, durante o qual o dossier Madagascar foi tratado, dos três levados à discussão no evento.

O comité repudiou a forma como o governo do auto-proclamado presidente daquele arquipélago, Andry Rajoelina, supostamente está a tentar ignorar os Acordos de Maputo e a Acta adicional de Addis Abeba com a intenção de enveredar por uma via unilateralista. Rajoelina, 35 anos, continua a ignorar os acordos rubricados nos finais de 2009, em Maputo e Addis Abeba, tendo nomeado, recentemente, um oficial sénior do exército para o cargo de

primeiro-ministro, realçou o Comité. O porta-voz do governo, Augustin Andriamananoro, rejeita reatar as negociações com os antigos presidentes malgaxes, nomeadamente Didier Ratsiraka e Albert Zafy, incluindo o presidente deposto e o que havia sido democraticamente eleito, Marc Ravalomanana. Desta forma, Assunção dos Anjos condenou qualquer decisão unilateral contrária ao espírito do diálogo em Madagascar, reiterou a união de todos os países da região e re-

comendou a adopção dos princípios que norteiam a estabilidade regional e a não ingerência. "Dificilmente nós africanos chegaremos a uma posição consentânea com os interesses da nossa região e do nosso continente se continuarmos a permitir que alguém nos divida para melhor reinar", recalcou. A reunião contou com a presença dos titulares das pastas da diplomacia de 13 Estados Membros com a excepção das Maurícias que foi representado por um diplomata

acreditado em Maputo. Madagascar está suspenso da SADC por causa da mudança institucional fora do contexto da ordem constitucional. O ministro das Relações Exteriores, Assunção dos Anjos, encabeçou a delegação angolana, que integrou o director da África e Médio Oriente do Ministério das Relações Exteriores, Nelson Cosme, e os embaixadores de Angola em Moçambique e na Etiópia e junto da União Africana, Garcia Bires e Manuel Augusto, respectivamente. ■

OPINIÃO

O SIGNIFICADO DE FICAR FORA...

O Presidente da Assembleia Nacional disse no final da aprovação do texto constitucional com as emendas preconizadas pelo Tribunal Constitucional, que a Constituição da República é de todos. Só lhe faltou acrescentar que é de todos os angolanos de boa-fé e respeitadores do Estado de Direito. Porque, infelizmente, os factos recentes estão a mostrar que há alguns angolanos que se excluem do "todos" e fazem-no de má fé, habituados que estão a viver das debilidades do sistema democrático e das dificuldades que todos vivemos no nosso quotidiano.

Por Álvaro Domingos

Vou directo ao assunto. A UNITA abandonou a sala no momento da votação para ficar com mãos livres para iniciativas que nada têm a ver com a democracia e com o Estado de Direito. É uma prática corrente deste partido político, desde a sua fundação. Ficou de fora da luta armada de libertação nacional quando Savimbi se juntou aos generais do colonial-fascismo e mandou os seus comandantes Pedro e Sachilombo reforçar os Flechas da PIDE em Gago Coutinho (Lumbala Nguimbo). Ficou de fora do caminho para a independência quando Savimbi, em Junho de 1974, instruído pelo general Silvino Silvério Marques, disse que era a favor de uma "federação com Portugal e não da independência". Está gravado e foi para o ar nas rádios angolanas. A UNITA pôs-se fora do Governo de Transição, em 1975, porque recebeu ordens de Vorster e Botha para se tornar no biombo das agressões sul-africanas contra Angola. A África do Sul vivia sob o regime de "apartheid", condenado universalmente. Foi a esse regime pária que Savimbi se juntou, abandonando o governo do seu país, numa perspectiva

de golpismo e ao mesmo tempo de submissão. A UNITA pôs-se de fora do regime democrático quando perdeu as eleições, rasgou todos os acordos, violou todos os compromissos e tentou tomar o poder pela força das armas, com o apoio de alguns sectores sul-africanos, da França e de outras potências ocidentais. Pôs-se de fora quando deu o dito por não dito em Lusaka ou no Namibe. Ficou na Paz de Luena porque – a verdade seja dita – a maioria dos seus mais prestigiados chefes militares e alguns dirigentes políticos impuseram ao partido o respeito pelo acordo. Ainda hoje a postura da UNITA é ditada por esse facto iniludível. Mas basta ler as declarações de Kamalata Numa, Alcides Sakala e do próprio Isaías Samakuva para perceber que a democracia e o Estado de Direito não estão nos seus planos. A UNITA pôs-se de fora da revisão constitucional provocando falta de quórum, no que foi acompanhada por outros aventureiros que agora criticam a nova Constituição embora os eleitores os tenham varrido do Parlamento. A UNITA clama agora por uma Lei Constitucional, que

nunca respeitou, mas que foi aprovada por uma assembleia de partido único. Agora foi o único partido que ficou fora da Constituição aprovada por uma Assembleia Nacional multipartidária. E mais. Quando a UNITA grita que há fraude eleitoral porque perde as eleições, está objectivamente a retirar valor a uma das mais importantes expressões da democracia, que é o direito de voto. Os seus dirigentes nem sequer percebem que ao desvalorizarem os actos eleitorais colocando-lhes o rótulo de "fraude" estão a tirar brilho a uma eventual vitória futura, porque então já as eleições são vistas como fraudes. E é assim porque a UNITA não tem nos seus horizontes exercer o poder através do voto popular. Quer exercer o poder pela força, se tiver oportunidade para isso. A UNITA põe-se de fora de tudo porque não tem a noção de País, nem de nação e muito menos de pátria. O modelo do acampamento da Jamba é o seu programa máximo. Quando muito, os seus dirigentes evoluíram para dois sinaleiros e um forno crematório em vez das fogueiras na parada. O ataque terrorista de Cabinda mostrou que a

direcção da UNITA está fora de tudo, até da decência. Ao classificar um ataque terrorista como um "incidente militar" e ao preconizar o diálogo e a negociação com os terroristas que mataram e feriram, a UNITA está a mostrar qual é o seu desejo: viver fora do Estado de Direito e exigir lugares no aparelho de Estado e favores económicos, para calar as armas ou para desmobilizar os terroristas. Para isso, precisa de um álibi forte: a Constituição da República nada tem a ver connosco, nós nem sequer ficámos na sala quando houve a votação. A UNITA tenta tirar valor à construção da democracia porque é anti-democrática. Infelizmente, Fernando da Piedade Dias dos Santos enganou-se quando afirmou que a Constituição da República é de todos. Afinal há quem prefira ficar nas margens do Estado de Direito. E numa perspectiva de golpismo e de atropelos à democracia, a Constituição da República só atrapalha. Como aconteceu com aquela que dentro de alguns dias passa à história e que a UNITA ignorou, quando lançou em Angola um exército ilegal que protagonizou os mais bárbaros crimes de sangue. ■

OPINIÃO

A POLÍTICA EXTERNA DE ANGOLA NA NOVA CONSTITUIÇÃO

A política externa é obrigatória, porque nenhum Estado consegue resistir de forma isolada. Por outro lado, sofre as consequências das políticas externas de outros Estados que podem não ser desejáveis. Todo o Estado soberano deve ter bases constitucionais da sua política externa, à luz das quais serão estabelecidas as relações com outros Estados, organizações internacionais e com todos os sujeitos do direito internacional de forma geral.

Por **Berlamino Van-Dúnem**

A nova Constituição da República traz no artigo 12º (Relações Internacionais), os princípios básicos sobre os quais assentam as relações internacionais do Estado angolano: 1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:

a) Respeito pela soberania e independência nacional; b) Igualdade entre os Estados; c) Direito dos povos à autodeterminação e independência; d) Solução pacífica dos conflitos; e) Respeito dos direitos humanos; f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados; g) Reciprocidade de vantagens; h) Repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos; i) Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

Os pontos 2 e 3 afirmam o princípio da liberdade dos povos disporem de si próprios e da valorização do modo de ser e de estar dos povos africanos. Deve-se destacar também o ponto 4 do mesmo artigo onde se afirma que: O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

Esta questão das bases militares tem estado na ordem do dia, sobretudo devido à tradicional presença militar francesa em África e suas consequências ambíguas no respeito das soberanias e, nos últimos anos, os EUA têm procurado instalar no continente o United States African Command (AFRICOM).

O Estado angolano - e a maioria dos Estados africanos - negou a instalação, com a nova Constituição, pelo que essa possibilidade fica definitivamente encerrada.

No artigo 13º (Direito Internacional), a Constituição é clara ao vincular o Estado angolano ao Direito Internacional Geral ou Comum. No mundo hodierno, em que a interdependência faz parte integrante das Relações Internacionais, as normas ou princípios internacionais têm assumido um carácter supra-legal. Neste contexto, as leis devem ser interpretadas de modo a serem harmonizadas com o Direito Internacional geral, acreditando que o legislador não quer violá-la.

A Constituição angolana cumpre com esta filosofia ao afirmar que: O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica angolana (art. 13º, ponto 1). Entrando na hermenêutica das normas internacionais, este facto não significa que o legislador teve a intenção de afirmar que aquelas normas fazem parte integrante da lei angolana, mas, admitindo que aquelas normas conservam a sua essência de princípios internacionais, então só prevalecem sobre as normas jurídicas internas que estão hierarquicamente abaixo da constituição, ou seja, o Direito interno infra-constitucional.

O ponto 2 (art. 13º) do mesmo artigo clarifica a intenção do legislador, no que concerne ao ponto 1 (art. 13º), ao estabelecer que: Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano. Pressupõe-se que as leis do Direito Internacional Comum fazem parte integrante das Leis Ordinárias angolanas e prevalecem

sobre elas enquanto permanecerem no ordenamento jurídico internacional, mas deixam de ser vinculativas caso o Estado soberanamente assim o determine.

O ponto nº 3 (art. 13º) é complementar ao seu precedente, sendo mais específico, ou seja, pressupõem-se que o Estado angolano se sente vinculado a todos "Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Angola seja parte vigoram na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nos respectivos tratados constitutivos".

Apesar de se poder recorrer ao ponto 1 (art. 13º), me aparece existir uma omissão ao não se estabelecer que esses actos jurídicos só fazem parte da ordem jurídica angolana caso sejam ratificados pelos órgãos constitucionalmente competentes, porque é claro que o legislador quis ser mais específico no ponto 3. Mas o facto de uma organização de que Angola faz parte legislar sobre um assunto não significa automaticamente que o mesmo acto jurídico vincule o país.

Por exemplo: A SADC ou outra Organização Económica de Integração Regional poderá legislar sobre um determinado assunto ao qual Angola não se sinta vinculada como a Zona de Comércio Livre da região proclamada em Agosto de 2008, atendendo à cláusula em questão o país estaria vinculado. Alias, é recorrente nas organizações regionais os Secretariados praticarem actos jurídicos sobre os quais os Estados membros não estão devidamente avisados.

Em alguns casos isso acontece por falta de acompanhamento dos dossiers pelos Estados membros e noutros é mesmo por falta de quadros competentes nessa área específica da cooperação internacional. ■

PRESIDENTE ARGENTINA VISITA ANGOLA

A presidente da República da Argentina, Cristina Elizabet Fernández de Kirchner, vai visitar proximamente a República de Angola, no âmbito da sua deslocação aos países do continente africano, segundo o enviado do Ministério das Relações Exteriores argentino, Alfredo Rullán. O diplomata que falava em conferência de imprensa, decorrida na Embaixada da Argentina em Luanda, frisou que a visita da chefe de Estado ao continente africano ainda não tem data marcada e garantiu que, no âmbito da mesma, Angola será o primeiro país a ser visitado. Cristina Elizabet Fernández de Kirchner é uma política e advogada, ex-senadora pela pro-

víncia de Buenos Aires. De 25 de Maio de 2003 a 10 de Dezembro de 2007 foi também primeira-dama da Argentina, pois é casada com o ex-presidente Néstor Kirchner, ao qual sucedeu no governo do país latino. Em 28 de Outubro de 2007 foi eleita quinquagésima-quinta presidente da Argentina, a primeira mulher eleita pelo voto no país. ■



ÁFRICA CONDENA ATENTADO TERRORISTA EM CABINDA



O corpo diplomático acreditado em Angola condenou o atentado terrorista perpetrado dia oito de Janeiro pela Flec, na província de Cabinda, contra a selecção togoleza, em que vitimou dois cidadãos deste país e deixou um terceiro em estado grave. Esta condenação foi expressa durante o discurso na cerimónia de apresentação de cumprimentos de novo ano ao Chefe de Estado angolano, José Eduardo dos Santos, lida pelo decano do corpo diplomático acreditado em Angola, o embaixador gabonês, Mandoukou Mziengui. No seu discurso, o diplomata felicitou ainda as autoridades angolanas pela organização deste grande evento, cuja cerimónia de abertura, para os diplomatas foi "impressionante". Mandoukou Mziengui elogiou

igualmente os esforços do governo, nestes poucos anos de paz, no sentido da garantia desta, a pacificação dos espíritos e reconciliação nacional, assim como para o restabelecimento da vida política e social. Salientou, por outro lado, o registo de progressos educativos no capítulo da boa governação, liberdade, igualdade e desenvolvimento social. O decano, ressaltou ainda a importância dos sucessos no domínio da estabilização macroeconómica e controle da inflação, reconstrução ou construção no país de infra-estruturas modernas produtivas e social, como escolas, centros hospitalares, barragens, complexos imobiliários, "sem esquecer as belas infra-estruturas desportivas e aeroportuárias erguidas no quadro do CAN". ■



RELACIONAMENTO COM UNIÃO EUROPEIA

EMBAIXADOR MARCOS BARRICA ESPERANÇADO

Num convite formulado pelo Grande Oriente Lusitano, através da sua Loja Europa, o embaixador Marcos Barrica participou do Ciclo de Conferências "O futuro da União Europeia", tendo proferido uma alocução sobre a relação entre a União Europeia e Angola.

Nesse prisma, afirma que vê a cooperação entre Angola e a União Europeia numa perspectiva tridimensional, tendo em conta os diferentes momentos políticos que caracterizaram o País desde a sua Independência, em 1975, até à fase do período de conflito armado e pós-conflito. "A cooperação UE - Angola iniciou no auge da guerra civil que assolou o País, antes mesmo de Angola ter formalmente aderido à então terceira Convenção de Lomé, em 1986. Esta cooperação era inicialmente elaborada com base num Programa Indicativo Nacional que estabelecia as premissas fundamentais e as linhas de

actuação no domínio da cooperação entre as duas partes. O objectivo primordial daquele Programa era ajudar o Governo a desencadear acções que promovessem um desenvolvimento económico e social sustentável; mas em virtude do contexto político, as acções de carácter humanitário assumiram um carácter preponderante", disse. "Após o término da guerra em 2002, a UE continuou a desencadear acções humanitárias de emergência, mas expandiu as suas actividades para acções de apoio ao desenvolvimento e auto-suficiência alimentar das populações, enquanto o País se organizava para o seu crescimento e desenvolvimento auto-sustentado", adiantou Marcos Barrica, justificando que "em Fevereiro de

2003, a Comissão Europeia voltou a aprovar um novo pacote financeiro de apoio às populações vulneráveis. Foram canalizados oito milhões de Euros pela ECHO, metade das qual investida em projectos de nutrição e cuidados primários de saúde, e os restantes quatro milhões utilizados em acções de distribuição de bens não alimentares, coordenação da ajuda humanitária, protecção e assistência legal às populações mais afectadas, logística e transporte, assim como no combate ao HIV/SIDA". A União Europeia, segundo o embaixador, mantém com Angola cooperação em sectores produtivos que alavancam a economia nacional. Contudo, realçou ainda que "durante o período de conflito armado, a política da UE de apoio

ao desenvolvimento em Angola, andou acompanhada de sucessivas acções de ingerência na gestão macro-económica do País, feitas através de colagens às políticas de estabilização e ajustamento estrutural do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, que condicionavam as ajudas à monitorização de actos de soberania do Estado angolano". Porém, afirmou que "no presente momento as relações entre Angola e a União Europeia mudaram substancialmente para o melhor, devido o quadro actual de estabilidade política e macro-económica e o consequente crescimento da economia angolana". Actualmente, disse, a cooperação deixou de ser feita na base de ajudas, passando a existir uma parceira estratégica. ■

SONANGOL INVESTE FORA DE ANGOLA EM PARCERIA COM O GES

A petrolífera angolana vai investir na Europa e na América do Sul e aponta o Grupo Espírito Santo como parceiro. Se ainda restavam dúvidas sobre as ambições da sua estratégia de expansão internacional, a Sonangol acaba de as desfazer. A petrolífera estatal angolana, que nos últimos anos apostou forte em Portugal, tornando-se um actor de referência em diversas áreas de negócio, decidiu apontar baterias a outras regiões do globo, incluindo o Brasil, onde pretende investir 700 milhões de euros. Um cenário de crescimento onde a política de alianças promete vir a ser decisiva.

A prová-lo está a associação a algumas empresas portuguesas como a Galp ou a Escom (do Grupo Espírito Santo). Esta última, aliás, foi apontada como parceira da Sonangol para esta nova fase de internacionalização, pelo responsável do negócio de concessões da Sonangol, António Camilo Costa, em declarações à imprensa brasileira. No entanto, o responsável não precisou qual será o papel do GES no plano. "Não queremos só a África. Queremos conquistar espaço noutros países, na América do Sul, Golfo americano, Médio Oriente e Europa", disse o responsável. ■

ENDIAMA RELANÇA ACTIVIDADE NO PAÍS

O ministro da Geologia e Minas, Mankenda Ambroise, recomendou a ENDIAMA a actuar de forma a relançar a actividade produtiva de diamantes a nível da empresa e de outros projectos mineiros actualmente paralisados, por força da crise financeira mundial. O ministro dirigiu essas palavras à concessionária nacional do subsector diamantífero, durante o encerramento das jornadas técnico-científicas da Endiama, alusivas ao vigésimo nono aniversário da empresa. Disse que a empresa deve garantir a permanente formação técnico-profissional dos quadros angolanos e gerir convenientemente a mão-de-obra expatriada, assegurar parcerias público-privadas funcionais e transparentes que garantam a convivência salutar entre os parceiros. Garantir o saneamento económico e financeiro para rentabilização

dos projectos mineiros e visualização de dividendos para o Estado e dar continuidade as acções que visam a redução de custos operacionais a todos níveis do subsector, constituem outras recomendações deixadas pelo governante. Apontou como objectivos específicos da empresa, entre outros, garantir o diálogo entre os gestores, trabalhadores, autoridades tradicionais e sindicatos nas áreas mineiras, prosseguir com a implementação das acções inerentes à aplicação do regulamento de exploração artesanal de diamantes na perspectiva de protecção de recursos diamantíferos. ■



INFRA-ESTRUTURAS BÁSICAS EM ANGOLA

AGUINALDO JAIME REITERA EMPENHO NA RECONSTRUÇÃO

O Coordenador da Agência Nacional de Investimentos Privado (ANIP), Aguinaldo Jaime, reiterou que Angola está fortemente empenhada no processo de reconstrução de infra-estruturas básicas para permitir o desenvolvimento sustentado do País.



Relembrou esse objectivo do Governo angolano num jantar co-organizado pela ANIP e pelo Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), destinado a entidades públicas e privadas, visando a promoção e atracção de investimentos para a região Austral, durante e depois do "CAN2010", a decorrer em Angola, e da "Copa do Mundo 2010", previsto para Junho na África do Sul. Justificou que a ANIP tem se desdobrado em

muitas iniciativas internas e externas tendentes a atrair investimentos que possam viabilizar os projectos delineados pelo Governo angolano. Por outro lado, Aguinaldo Jaime realçou as dificuldades com que se confrontam as economias da região às exiguidades de mercados nacionais, que não permitem a realização de economias de escala. Mas defendeu o ideal de integração regional da SADC, como "uma saída". Disse que esses ideais estabelecem mercados

vastos que ultrapassam as fronteiras nacionais e podem facilitar a captação de investimentos necessários para viabilizar os grandes projectos nos domínios das infra-estruturas básicas com impacto na SADC. "Por isso há aqui um espaço de concertação entre a ANIP e a SADC. É isso que nos propusemos fazer para o futuro. Iremos coordenar os nossos espaços e acções de forma a atrair eficazmente investimentos estruturantes na nossa região", encerrou o orador. ■

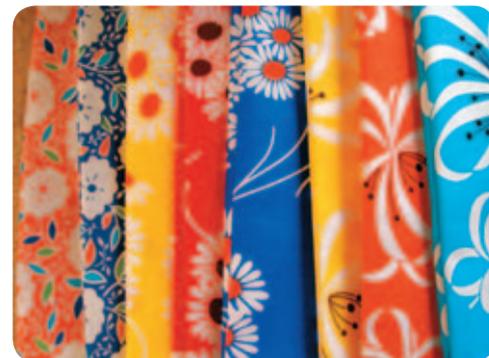
ANGOLA SUPERA CIFRA DE DEZ MIL TONELADAS DE CAFÉ



Pelo menos 15 mil toneladas de café foram colhidas na campanha de colheita do “bago vermelho” em 2009, ultrapassando as cinco mil obtidas na safra transacta, num feito que abre perspectivas animadoras para o sector, a médio prazo, com meta de alcançar 50 mil toneladas/ano de café comercial. Concorreu para esta considerável produção o Programa de Fomento do Café e do Palmar, inscrito no Plano Nacional, e o Programa-Executivo do Sector Agrário, que está dividido em várias componentes como “projectos de reabilitação de fazendas abandonadas e de comercialização do café”. Com estes programas o sector registou, nos últimos dois anos, a duplicação da produção

do café, saindo de três mil para seis mil toneladas, obtendo em 2009 15 mil toneladas. Ainda no ano findo, o INCA permitiu que cafeicultores do País vendessem 15 mil toneladas do seu produto, contra as nove mil toneladas comercializadas em 2008, no âmbito do Programa de Emergência de Comercialização do Café da Produção Camponesa, criado em 2007. Em 2009, o sector cafeícola registou igualmente o alargamento das áreas de cultivo de 30 para 50 mil hectares, perspectivando atingir-se a longo prazo 100 mil hectares, mesmo assim, uma extensão aquém da cultivada no período colonial, calculada em 500 mil hectares e com uma produção de 200 mil toneladas de café comercial/ano. ■

INDÚSTRIA DIVERSIFICA-SE COM FÁBRICAS TÊXTEIS



O Ministério da Indústria pretende diversificar o sector durante o ano 2010 com a criação de indústrias têxteis, cafeícolas, alimentícias, de materiais de construção civil, moagens e serrações, segundo o ministro, Joaquim David, que adiantou ainda haver necessidade de se implementar projectos em todo território, de modo a se diminuir o índice de dependência nos sectores petrolífero (mais de 90 por cento dessa indústria é off shore) e diamantífero.

Joaquim David disse estar-se a trabalhar com indústrias do meio rural, num apoio a um programa de comercialização, iniciativa do Ministério do Comércio, assim como pretende-se aderir à micro-indústria nos vários domínios da vida económica com projecto gizados em 2009, de acordo com as prioridades de cada província. Questionado sobre o investimento nos pólos indústrias por criar no País, disse virem a consumir,

na sua primeira fase de implementação, de 25 a 50 milhões de dólares norte-americanos cada, esperando-se um crescimento constante para impulsionar o arranque da actividade empresarial nestes locais e a criação de mais infra-estruturas. O governante avançou a disponibilidade financeira para se investir em mais de metade dos projectos em curso, pois a resposta da comunidade bancária ao programa executivo do sector, aprovado pelo Conselho de Ministros, manifesta-se positiva, fundamentalmente devido ao apoio e suporte do governo central. De acordo com o interlocutor, está a decorrer a implementação do pólo de Cabinda, do Soyo (Zaire), de Lucala e Dondo (Kwanza Norte), Cunge (Bié) e Caála (Huambo), parte dos nove por criar dentro do programa executivo actual, já com condições de financiamento. ■

TAAG PRECONIZA AUMENTAR NÚMEROS DE PASSAGEIROS EM 2012



As Linhas Aéreas de Angola (TAAG), perspectivam transportar, a partir de 2012, um milhão e 700 mil passageiros/ano, contra os actuais um milhão e 100 mil, segundo o coordenador da sua Comissão de Gestão, Pimentel de Araújo. Para a concretização dos objectivos de excelência, acrescentou, em termos de receitas, a TAAG prevê obter, a partir daquele período, uma arrecadação anual de 53 por cento, o correspondente a 896 milhões de dólares/ano, em relação

aos USD 585 milhões obtidos em 2009. Em termos de resultado líquido, a direcção da companhia aérea angolana perspectiva obter ganhos avaliados em 60 milhões dólares, contra os USD 72 milhões de dólares negativos, registados em 2009. Quanto aos voos atrasados, Pimentel Araújo disse ser intenção da companhia reduzir para menos 66 por cento o índice de atraso, diminuindo os incumprimentos nos horários de 58 para 20 por cento. Quanto aos

objectivos de excelência comercial e de serviço ao cliente, a empresa criou para a sua concretização três alavancas: desenvolver um serviço de excelência, concretizar o plano de crescimento agressivo e reforçar os processos comerciais. A primeira destina-se a melhorar de modo significativo os níveis de serviço ao cliente, com particular foco na pontualidade, atendimento e gestão de reclamações. ■

NGOVE COMEÇA GERAR ENERGIA EM 2011

A barragem hidroeléctrica do Nguve, no Huambo, começa a produzir energia eléctrica em Fevereiro de 2011. A reabilitação da infra-estrutura vai permitir a entrada em funcionamento de uma turbina de 20 megawatts para, quatro meses depois, arrancarem outras duas com igual capacidade cada, totalizando 60 megawatts. Os ensaios da primeira turbina, que produzirá, numa primeira fase, electricidade apenas para as cidades do Huambo e do Kuito (pro-

víncia do Bié), estão previstos para Dezembro deste ano a Janeiro de 2011. A obra está orçada em 150 milhões de dólares, e consiste na recuperação do corpo da barragem e a montagem de uma central eléctrica. A empreitada inclui a reabilitação e construção de residências para os operadores do empreendimento, bem como a reabilitação de um aeródromo com uma pista de mil e 60 metros, aérea para bombeiros e de abastecimento de combustível. ■

EMBAIXADOR MARCOS BARRICA

«APOSTAR NA MELHORIA DE BANCO DE DADOS»

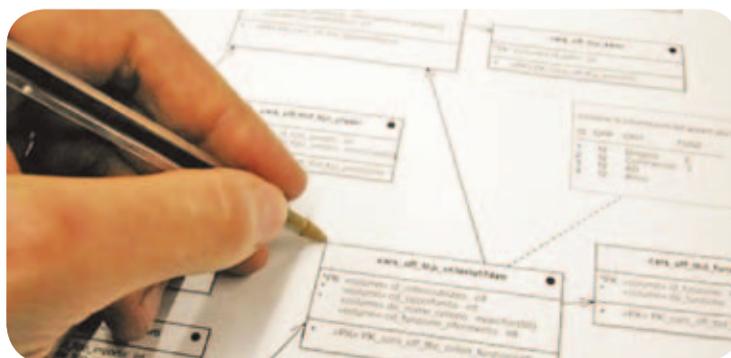
O embaixador de Angola em Portugal, José Marcos Barrica, disse que uma das prioridades da Embaixada para 2010, é a instalação de um Banco de Dados fiável, para fornecer informações exactas sobre a comunidade angolana. Em cerimónia de cumprimentos de fim de ano do corpo diplomático, funcionários da Embaixada de Angola em Portugal e por membros de organizações e associações da sociedade civil angolana em Portugal, Marcos Barrica disse que em 2009 foram instalados novos equipamentos e sistemas tecnológicos e reforçou-se

a capacidade humana, o que permitiu atenuar as dificuldades das representações consulares no atendimento célere às solicitações de cidadãos nacionais e estrangeiros. Para Marcos Barrica, “este trabalho será prosseguido e melhorado a fim de possuímos um banco de dados mais fiável, que traduza com maior exactidão possível quantos somos, onde estamos, o que fazemos e como estamos”. “Este elemento constitui uma premissa inegável na aplicação correcta de medidas de apoio e assistência às comunidades, das quais também se espera, no seu próprio interesse,

uma colaboração consciente e responsável nas acções levadas a cabo pelas competentes entidades do Estado” - adiantou. Marcos Barrica enalteceu a implementação, em 2009, das

equipas móveis de registo dos cidadãos nacionais, “cujos resultados se cifram acima das expectativas”, apontando que “só em actos consulares praticados directamente em vários

bairros de Lisboa e localidades adjacentes foram contabilizados cinco mil e 742 registos. Referiu-se também ao facto de o Consulado Geral de Lisboa ter emitido 28 mil e 746 vistos em 2009. A seu ver, em 2010, a Embaixada deverá aperfeiçoar os níveis de organização do trabalho e de relacionamento entre os funcionários, assim como adoptar medidas tendentes a melhorar as condições de prestação de serviço, “com o intuito de elevar os níveis motivacionais dos servidores públicos e a consequente melhoria do desempenho laboral”. ■



TAAG INVESTE DOIS MILHÕES EM FORMAÇÃO

As Linhas Áreas de Angola (TAAG) investiram cerca de dois milhões de dólares em acções de formação contínua dos quadros da durante o ano de 2009, segundo o porta-voz da sua Comissão de Gestão, Rui Carreira. O também coordenador adjunto da referida comissão adiantou que no mesmo período a TAAG realizou 90 acções de formação e refrescamento no seu centro de instrução, envolvendo cerca de mil e 800 formandos. Segundo indicou, este projecto de formação é parte das acções do programa de reestruturação do Governo para o sector, inseridas no programa de refundação da TAAG. "Estamos a fazer mudanças estruturais de forma a adequar a empresa aos novos desafios, enveredando pelas boas práticas recomendadas pela indústria aeronáutica, que passam designadamente pela elaboração de novos manuais de procedimentos operacionais e constantes acções de formação do pessoal", referiu. Como boas práticas,



apontou igualmente a modernização das áreas operacionais, a instalação dos mais modernos aplicativos informáticos de acompanhamento, registo e análise das operações. A reabilitação das agências de vendas e a abertura de novas agências, bem como o lançamento de novos serviços pela Internet, são exemplos de alguns dos investimentos de impacto comercial em curso. Com cerca de quatro mil trabalhadores, a companhia angolana de bandeira está a envolver no processo de formação e renovação de quadros todas as suas áreas, desde a manutenção, segurança, logística, planeamento comercial, operação de terra, finanças, entre outras. ■

ANGOLA ARQUIVA QUEIXA-CRIME CONTRA ADVOGADOS LUSOS

A Procuradoria-Geral da República (PGR) informa que no âmbito da queixa-crime apresentada pelo Estado angolano na justiça portuguesa contra o advogado Francisco Cruz Martins e os empresários Eduardo Capelo de Moraes e o tenente-coronel António Figueiredo, todos portugueses, foi possível na sequência de negociações entre as partes, um acordo satisfatório com os dois primeiros. De acordo com um comunicado de imprensa da PGR, "nos termos e para efeitos previstos no artigo 206º do Código Penal Português foi entregue, em Dezembro último, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal de Lisboa, um requerimento conjunto visando o arquivamento do processo em consequência do ressarcimento, pelos denunciados, dos prejuízos causados ao Estado angolano". Em virtude do falecimento do denunciado tenente-coronel António Figueiredo, em Novembro passado, extinguiu-se automaticamente a respectiva responsabilidade criminal, pelo que

os advogados do Estado angolano, José Ramada Curto, Paulo Amaral Blanco e Cristina Fortes Duarte, da Amaral Blanco, Portela Duarte & Associados - Sociedade de Advogados, prosseguem agora negociações com defensores dos respectivos herdeiros com vista a esgotar as possibilidades de um acordo extra-judicial inerentes à responsabilidade civil do falecido. Segundo o documento, a Procuradoria-Geral da República de Angola está convicta que os herdeiros do tenente-coronel António Figueiredo saberão honrar a vontade do falecido no sentido de reparar os prejuízos por si causados, pois, foi o primeiro dos denunciados a manifestar este propósito. De referir que o Estado angolano apresentou, no ano passado, queixa à justiça portuguesa contra o advogado Francisco Maria Guerreiro da Cruz Martins, a quem, em determinado momento histórico, confiou uma tarefa profissional, e outros que aquele identificou como intervenientes no desenvolvimento do referido trabalho. ■

AMBIENTE QUER INVESTIR NOS PARQUES NACIONAIS



O Ministério do Ambiente necessita 45 milhões de dólares para a construção e reconstrução dos Parques Nacionais de Angola, criados antes da independência do País, entre 1957 a 1970. Este montante serviria para a construção e reabilitação das infra-estruturas necessárias para o funcionamento dos parques. O Ministério do Ambiente, em colaboração com os seus parceiros, recuperou algumas infra-estruturas dos parques nacionais de Kissama (Bengo), Cangandala (Malanje) e Bicular (Huíla), onde um total de 120 funcionários, na maioria dos quais fiscais, trabalham para a protecção da flora e fauna. Enquanto isto, as infra-estruturas dos parques nacionais

de Cameia (Moxico), Mupa (Cunene/Huíla) e Iona (Namibe) encontram-se em estado de degradação, em consequência dos conflitos armados. Além dos 45 milhões de dólares necessários, o Ministério do Ambiente vai ainda necessitar, anualmente, mais de oito milhões para pôr em funcionamento os parques nacionais. O Parque Nacional de Bicular, com uma extensão de sete mil 900 quilómetros quadrados, necessita de dois milhões 306 mil, enquanto para o de Cangandala seria necessário um milhão e 30 mil dólares. Outros parques, como Iona e Cameia carecem de, aproximadamente, dois milhões 479 mil dólares e um milhão 711 mil dólares, respectivamente. ■

EDUCAÇÃO APONTA METAS DO SECTOR PARA ATÉ 2013

O Ministério da Educação terá como metas do sector até 2013 a elaboração da carta escolar, do estatuto do professor, a sua informatização e a continuação da reforma educativa, assim como a necessidade da redução do índice de analfabetismo no seio de jovens e de adultos, no contexto da



luta contra a pobreza. Por outro lado, afirma a necessidade de se continuar a assegurar a educação pré-escolar, ensino obrigatório e gratuito para todos e outras acções que possam contribuir em proporcionar um ensino de qualidade no País. No Huambo, onde foi aberto o novo ano lectivo, o ministério da Educação destaca que as províncias do Huambo, Luanda e Bié duplicaram, em seis anos, o número de alunos matriculados no ensino primário, com mais de meio milhão de crianças em escolas públicas. Entre os anos de 2002 a 2008, o sector controlava 83 mil e 601 professores, mas actualmente passou para 180 mil docentes, uma acção do Governo que está a contribuir na valorização da carreira docente, com um incremento salarial que atingiu a cifra de 174, 14%. ■



OMS/AFRO: LUÍS SAMBO RECONDUZIDO

O director regional da OMS/AFRO, o angolano Luís Gomes Sambo, exprimiu, em Genebra (Suíça), a sua gratidão aos governos dos Estados membros da região africana da organização, em especial aos ministros da Saúde, pela confiança depositada na sua recondução ao cargo.

Segundo ele, apesar dos progressos obtidos na melhoria da situação sanitária em África, a mortalidade materna, mortalidade infantil, o VIH/sida, o paludismo, a tuberculose, as doenças tropicais negligenciadas, as epidemias e o fardo emergente das doenças crónicas continuam a atingir drasticamente as populações do continente, em especial os mais pobres. "O limitado acesso

aos cuidados de saúde de qualidade e as outras determinantes sociais da saúde continuam a ser os problemas críticos cuja solução passa pela gestão mais equitativa dos recursos a todos os níveis. Neste sentido, os cuidados de saúde primários continuam a ser a abordagem de base", salientou. Referindo-se aos progressos registados até esta data no alcance dos objectivos de desenvolvimento do milénio, relativos à saúde, Luís Sambo sublinhou a necessidade de acelerar a cadência da sua implementação em África e indicou aos delegados que as estra-

tégias de cooperação com os países, recentemente actualizadas, vão guiar a acção da OMS a nível dos países. Neste contexto, um acento particular será colocado na análise da situação e das tendências sanitárias com vista a produção das bases factuais necessárias para a adopção das melhores políticas, elaboração e aplicação das normas e padrões da promoção da pesquisa em saúde e dos subsídios técnicos para o apoio à implementação de programas prioritários de saúde e de intervenções relacionada. Contudo, Luís Sambo exprimiu preocu-

pações quanto aos limitados recursos orçamentais para prestar, aos Estados Membros, um apoio em áreas como a gestão dos sistemas de saúde, os sistemas de informação sanitária, as doenças não transmissíveis, a saúde materna e as doenças tropicais negligenciadas. Na sua óptica, se os financiamentos da OMS fossem mais flexíveis e previsíveis, poderiam ser concentrados nos problemas de saúde de forma mais holística, utilizando a abordagem baseada nos sistemas e fornecendo um apoio mais eficaz aos Estados Membros. ■

TRIBUNAL JULGA ANTIGOS "BÚFALOS"

A quarta secção da sala de crimes comuns do Tribunal Provincial de Luanda começou a julgar 59 ex-militares do antigo "Comando Búfalo", acusados de tentativa de formação de um exército privado e de posse ilegal de armas de fogo. A suposta atitude dos antigos militares pode ter sido tomada depois de verem frustrada a vontade de ingressar nas Forças Armadas Angolanas (FAA). Caso seja provada a acusação, os réus arriscam-se a uma pena de prisão maior. A pena máxima no actual Código Penal é de 24 anos. O advogado dos réus,



André Dambi, disse, no ano passado, que desde 2005 que estes militares reivindicam o reenquadramento nas fileiras das FAA e que nunca receberam resposta das autoridades. ■

ONI ABRE EMPRESAS EM ANGOLA

ONI vai criar duas empresas em Angola na primeira metade deste ano, uma sucursal da operadora portuguesa e outra com parceiros locais, segundo o seu presidente executivo da ONI, Xavier Rodriguez-Martín. "Vamos criar duas empresas, uma subsidiária e outra com os parceiros locais", disse à margem de uma conferência de imprensa sobre a estratégia da operadora de telecomunicações para os próximos três anos. A operação em Angola, onde possui cerca de 100 clientes portugueses, "vai materializar-se na primeira metade do ano", segundo explicou. ■



UNITEL EM MAIS ONZE MUNICÍPIOS

Unitel, maior empresa de telecomunicações móveis em Angola, expandiu a sua cobertura a mais onze municípios do País, com a instalação de novas estações de rede em diferentes províncias. Os municípios de Cuvango, Chipindo e Quilengues (província de Huíla), Ebo e Quilenda (Kwanza Sul), Ekunha, Tchinjenje e Longonjo (Huíla), Chongoroi (Benguela), Bungo e Mucaba (Uíge) dispõem agora das infra-estruturas necessárias para que os clientes da Unitel tenham acesso ao

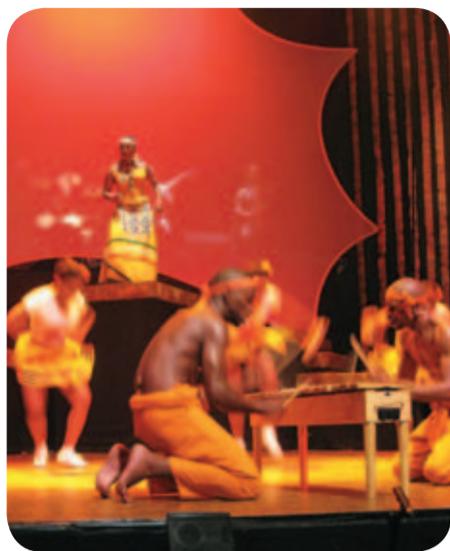
sinal de rede. Com liderança consolidada no mercado das telecomunicações móveis em Angola, a Unitel alcançou recentemente os 5,5 milhões de clientes. Existem duas redes em Angola, a estatal Angola Telecom e a privada Unitel, que iniciou as suas operações em 2001 e tem quota de mercado superior a 60 por cento. O sistema utilizado em Angola é o GSM, como o das redes que existem em Portugal, pelo que o serviço de roaming permite a utilização telemóveis portugueses. ■



ANGOLA TELECOM LANÇA WI-FI SUPERNET

Angola Telecom está a introduzir no mercado nacional o Wi-Fi Supernet, um novo serviço de internet de alta velocidade, sem fios e de grande qualidade, que pode ser experimentado no stand da Angola Telecom, no Belas Shopping, em Luanda. A empresa, que iniciou a divulgação deste novo produto durante o Campeonato Africano de Nações, CAN Orange 2010, está a possibilitar o acesso ao Wi-Fi Supernet em zonas de cobertura da tecnologia, os chamados hot spots, espalhados por locais de uso público, como hotéis, aeroportos, centro de convenções, entre outros. Para utilizar o serviço é necessário adquirir um cartão de acesso pré-pago, um scratch card, em qualquer revendedor autorizado ou nas próprias lojas Angola Telecom. ■





MINISTRA DA CULTURA RECONHECE VIGOR E CRESCIMENTO

A ministra da Cultura, Rosa Cruz e Silva, manifestou a sua satisfação pelo “crescimento e vigor” da cultura angolana nos últimos tempos, tendo em conta as manifestações ocorridas em centros e associações. “Tal (crescimento e vigor) justifica-se pela velocidade com que se criam os grupos de dança, teatro e música, onde os jovens querem, cada vez mais, fazer parte”, disse a titular da Cultura, para

quem muitos “mais velhos” estão a transmitir o legado as novas gerações. Ao intervir na cerimónia de entrega dos diplomas de honra e mérito dos agentes culturais, que contribuíram para a preservação e divulgação da Cultura Nacional, Rosa Cruz e Silva reconheceu haver “um dinamismo gratificante e incentivador” da acção cultural. Por outro lado, a governante falou da necessidade de se cumprir

com a política cultural de Angola nos próximos tempos e da materialização dos programas do sector. Apontou a falta de infra-estruturas e de técnicos como principais dificuldades para a implementação da política cultural. A entrega de diplomas de reconhecimento, salientou, vem dar a conhecer a toda a sociedade o valor destes agentes no engrandecimento e valorização da cultura angolana. ■



ACADEMIA DE LÍNGUA UMBUNDU NO HUAMBO

A província do Huambo poderá, este ano, ter uma academia de língua nacional umbundu e de dança, além de uma escola de música, anunciou o director provincial da Cultura, Pedro Chissanga. Falando no encerramento da conferência provincial da cultura que marcou as comemorações do oito de Janeiro, Dia Nacional da Cultura, aquele responsável referiu ainda que, esforços estão a ser empreendidos para que esta academia

funcione no actual palácio de vidro. Durante os debates foram discutidas questões sobre o fenómeno religioso em Angola, figuras históricas da região do planalto, o centro histórico da cidade do Huambo e as danças tradicionais locais. Nestes temas, os orientadores mostraram aos mais de 100 participantes a importância da conservação do património histórico, dos hábitos e costumes na preservação da identidade do indivíduo. ■



PUBLICADO LIVRO “BONGA - O MAIORAL”

O jornalista angolano João Paulo N’Ganga apresentou, em Luanda, o livro biográfico intitulado “Bonga - o maioral”, que retrata as vivências e trajectória artística do cantor angolano Barceló de Carvalho “Bonga”. No livro, de 115 páginas, com ilustrações, o autor fala de Bonga desde o seu nascimento até a sua internacionalização como profissional de música, tecendo igualmente algumas considerações como atleta. N’Ganga, ao se referir ao conteúdo da sua obra, disse que o cantor apresenta nos seus temas músicas de lamento, de liberdade, numa clara alusão a valorização das raízes culturais do País. O jornalista ressaltou que, apesar de viver mais de 40 anos fora de Angola, nada mudou no ser e no estar como angolano, pois, Bonga sempre cantou e representou Angola nos palcos internacionais tal como é. ■



LIVRO SOBRE LÚCIO LARA EM PORTUGAL

A Associação Tchiweka de Documentação e a Editorial Caminho procedem ao lançamento do livro “Lúcio Lara - Tchiweka - 80 anos: Imagens de um percurso”, a quatro de Fevereiro na Casa do Alentejo, em Lisboa, Portugal. O livro reúne uma selecção de fotografias que não só retratam em 209 páginas momentos essenciais do percurso de Lúcio Lara até 1975, mas igualmente outras de carácter mais pessoal. Nele, as fotografias estão acompanhadas por um texto de apoio e ficou dividida em cinco partes, sendo “Anos da Juventude”, “Anos de Forja”, “Anos da Luta de Libertação Nacional”, “Anos do Limiar e da Conquista da Independência”. Tem ainda três capítulos temáticos: “No Mundo”, “Camarada Lara” e “Testemunhos”. A Associação Tchiweka de Documentação tem como objectivo preservar a memória de Lucio Lara e aprofundar o conhecimento sobre a luta de independência e soberania nacional. ■



EGIPTO, O GRANDE CAMPEÃO... PALANCAS NEGRAS SAEM DE CABEÇA ERGUIDA



O sonho da selecção angolana, Palancas Negras, de chegar à final do CAN-2010 terminara, prematuramente, nos quartos-de-final, depois de perder (0-1) com o Ghana, perante cerca de 50 mil adeptos. Apesar de domínio completo do desafio, os Palancas não impediram a eliminação diante dos "black stars". Depois de "passarem" pela Nigéria, nas meias-finais, o Ghana viria a perder, na final, no Estádio 11 de Novembro, com o Egipto, conquistando o terceiro título consecutivo. Por sua vez, para a atribuição do terceiro lugar, a Nigéria venceu, em Benguela, a Argélia, por 1-0.

Com a vitória no desafio da final, o Egipto conquistava, no global, a sua sétima Taça das Nações. O golo dos "faraós" foi apontado por Nagy Gedo, que com cinco tentos tornou-se no melhor marcador do torneio. Fora do Mundial - 2010, na África do Sul, o Egipto é o primeiro país a conquistar o "tri", depois dos triunfos em casa, em 2006, e no Ghana, em



2008. Os egípcios mostraram serem os melhores, vencendo todos os jogos disputados, com o melhor ataque (15 golos) e melhor defesa (apenas dois golos sofridos). O renovado Ghana, que perseguia o seu quinto troféu, perdeu a possibilidade de voltar a ganhar o título, 28 anos depois do último êxito na prova. Nas oito finais em que participaram, os "faraós" só perderam (3-4,



no prolongamento), em 1962, frente à Etiópia. Em sete presenças em finais, os ghanenses triunfaram em 1963, 1965, 1978 e 1982. ■

MANUEL JOSÉ: SAIMOS DE CABEÇA ERGUIDA

Pelo afastamento dos Palancas Negras da Taça de África das Nações Orange-Angola-2010, após derrota, diante do Ghana, o seleccionador angolano, Manuel José, pediu desculpas ao povo angolano. Em conferência de imprensa, Manuel José disse que o povo angolano foi muito carinhoso com a selecção nacional durante a preparação e na competição.



to, disse sair de cabeça erguida nesta prova, pelo esforço que os jogadores fizeram durante a primeira fase e neste jogo frente aos ghanenses. O técnico dos Palancas Negras indicou que o golo madrugador dos "black stars" também terá influenciado negativamente no desempenho dos seus atletas, já que a equipa adversária fechou-se completamente para impedir o progresso dos angolanos. "O golo foi um tónico para o Ghana, que aproveitou bem aquela oportunidade e marcou. Criamos mais oportunidades que os nossos opositores, mas eles souberam gerir da melhor forma a vantagem", reconheceu. ■



"Fomos bem acompanhados e acarinhados, por isso, este povo merecia muito mais, mas nesta fase do campeonato deve haver sempre um vencedor para definir as posições finais", explicou o seleccionador. Manuel José, entretan-



FIFA E CAF ELOGIAM "EXEMPLAR ORGANIZAÇÃO"

O presidente da Federação Internacional de Futebol (FIFA), Joseph Blatter, considerou ter havido uma "exemplar organização" do CAN-2010, em Angola, opinião corroborada pelo líder da Confederação Africana de Futebol (CAF), Issa Hayatou. O presidente da FIFA

desvalorizou o episódio do ataque terrorista em Cabinda, afirmando que o melhor é "olhar para o futuro e não deixar que questões políticas se reflectam no desporto" e deu os parabéns a Angola pelas infra-estruturas criadas de raiz para a prova. ■

ANGOLA CUMPRIU!

O Ministro da Juventude e Desporto, Gonçalves Muandumba afirmou que o Governo Angolano cumpriu na íntegra a sua missão de realizar a 27ª edição da Taça de África das Nações Orange Angola 2010, de forma exemplar e orgulhosa, apesar de alguns constrangimentos. O Governante disse que o Governo e o povo angolano estão orgulhosos por terem assumido as suas responsabilidades e terem cumprido com o essencial do evento que termina Domingo, com o Ghana e o Egipto, a disputarem a final, no Estádio 11 de Novembro, em Luanda. Apontou a construção de quatro novos e modernos estádios e várias estradas, a reabilitação de 13 campos de futebol, a ampliação e modernização de quatro aeroportos, a multiplicação da oferta da rede hoteleira, como algumas metas alcançadas para que esta Taça possa ser designada de exemplar. O reforço dos transportes públicos e dos equipamentos de comunicação, assim como o lançamento de novos táxis urbanos são exemplos que testemunham o empenho e esforço do Governo de Angola - acres-

centou, reiterando os agradecimentos de Angola à CAF por confiar ao país à organização dessa festa continental e o apoio prestado. Este evento, prosseguiu o ministro, "representa para nós o culminar de muitos meses de intenso trabalho, dedicação e empenho de centenas, senão mesmo milhares, de angolanos e estrangeiros, que de uma forma empenhada estiveram envolvidos na construção de infra-estruturas e na sua organização". "Apesar das dificuldades, das restrições e constrangimentos, o Governo de Angola assumiu o compromisso, sempre definiu a organização e preparação desta Taça como tarefa inadiável e prioritária, sacrificando muitos dos seus programas de crescimento e desenvolvimento socio-económico para atingir o desiderato", sustentou. Gonçalves Muandumba, que manifestou na ocasião a disponibilidade do Governo angolano em apoiar o Gabão e a Guiné Equatorial na organização conjunta do CAN2012, admitiu que, como organizador, Angola gostaria de vencer a taça, mas que tal feito poderá acontecer em próximas ocasiões. ■

Fase de Grupos

Data	Hora	Visitado	x	Visitante
Grupo A - Luanda				
1	10 Jan 20:00	Angola	4x4	Mali
2	11 Jan 14:45	Malawi	3x0	Argélia
Grupo B - Cabinda				
3	11 Jan 17:00	Côte d'Ivoire	0x0	Burkina Faso
4	11 Jan 19:30	Ghana	-x-	Togo (cancelado)
Grupo C - Benguela				
5	12 Jan 17:00	Egipto	3x1	Nigéria
6	12 Jan 19:30	Moçambique	2x2	Benin
Grupo D - Lubango				
7	13 Jan 17:00	Camarões	0x1	Gabão
8	13 Jan 19:30	Zâmbia	1x1	Tunísia
Grupo A - Luanda				
9	14 Jan 17:00	Mali	0x1	Argélia
10	14 Jan 19:30	Angola	2x0	Malawi
Grupo B - Cabinda				
11	15 Jan 17:00	Burkina Faso	0x0	Togo (cancelado)
12	15 Jan 19:30	Côte d'Ivoire	3x1	Ghana
Grupo C - Benguela				
13	16 Jan 17:00	Nigéria	1x0	Benin
14	16 Jan 19:30	Egipto	2x0	Moçambique
Grupo D - Lubango				
15	17 Jan 17:00	Gabão	0x0	Tunísia
16	17 Jan 19:30	Camarões	3x2	Zâmbia
Grupo A - Luanda				
17	18 Jan 17:00	Angola	0x0	Argélia
Grupo A - Cabinda				
18	18 Jan 17:00	Mali	3x1	Malawi
Grupo B - Luanda				
19	19 Jan 17:00	Côte d'Ivoire	0x1	Ghana
Grupo B - Cabinda				
20	19 Jan 17:00	Côte d'Ivoire	-x-	Togo (cancelado)
Grupo C - Benguela				
21	20 Jan 17:00	Egipto	2x0	Benin
Grupo C - Lubango				
22	20 Jan 17:00	Nigéria	3x0	Moçambique
Grupo D - Benguela				
23	21 Jan 17:00	Gabão	1x2	Zâmbia
Grupo D - Lubango				
24	21 Jan 17:00	Camarões	2x2	Tunísia
1/4 Final				
1/4 Final - Luanda				
25	24 Jan 17:00	Angola	0x1	Ghana
1/4 Final - Cabinda				
26	24 Jan 20:30	Côte d'Ivoire	2x3	Argélia
1/4 Final - Benguela				
27	25 Jan 17:00	Egipto	3x1	Camarões
1/4 Final - Lubango				
28	25 Jan 20:30	Zâmbia	4x5	Nigéria
1/2 Final				
1/2 Final - Luanda				
29	28 Jan 17:00	Ghana	1x0	Nigéria
1/2 Final - Benguela				
30	28 Jan 20:30	Argélia	0x4	Egipto
Jogo 3º Lugar				
Jogo 3º Lugar - Benguela				
31	30 Jan 17:00	Nigéria	1x0	Argélia
Final				
Final - Luanda				
32	31 Jan 17:00	Ghana	0x1	Egipto

Vencedor: **Egipto**

HISTORIAL

DO SUDÃO A ANGOLA

A história do Campeonato Africano das Nações começa em 1957, e a primeira edição disputou-se de 10 a 16 de Fevereiro. O Sudão foi o país que teve a honra de dar o pontapé de saída à maior manifestação futebolística do continente berço.

Na prova que não contou com eliminatórias de acesso, apenas três selecções estiveram presentes. Sudão, na condição de anfitrião, Egipto e Etiópia. A África do Sul era a quarta, mas foi excluída devido ao apartheid, que assolava o país. Nas meias-finais, fase cuja competição teve início, os Faraós derrotaram o Sudão (Dsert Hawks), por 2-1; a Etiópia bateu a África do Sul, por desqualificação (2-0), e na final Egipto venceu a Etiópia por 4-0, sagrando-se o primeiro campeão africano. Depois de ter conquistado este título, o Egipto acolheu a segunda edição do CAN. Novamente com três selecções (Egipto, Sudão e Etiópia), no período entre 22 a 29 de Maio, na cidade do Cairo. Mais uma vez, os egípcios triunfaram, frente ao Sudão, por 2-0. Sudão 1. Três anos mais tarde, em 1962, a primazia de organizar o "Africano das Nações" coube ao terceiro dos três primeiros participantes: a Etiópia. Além do organizador e do campeão em título, o Egipto; o CAN de Adis-Ababa contou com mais duas selecções, nomeadamente Tunísia e o Uganda, apuradas das eliminatórias de qualificação em que estiveram também engajadas as equipas nacionais do Marrocos, Nigéria, Ghana e o Quénia. Com as vitórias arrancadas nas meias-finais, Egipto e Etiópia disputaram a final, finalmente os faraós não conseguiram erguer a taça, perdendo por 4-2, nas grandes penalidades, depois de um empate a duas bolas, no tempo regulamentar. Um ano depois, em 1963, a Copa das Nações Africanas chega ao Ghana, na sua quarta edição. Seis selecções,

divididas em dois grupos, fizeram a festa que deu o primeiro título aos "Black Star". Após vencerem os respectivos grupos, Ghana (A) e Sudão (B) disputaram a final, com vitória dos anfitriões por 3-0. O Egipto e a Etiópia, segundos classificados, dos citados grupos, jogaram para o terceiro lugar que permitiu aos "Faraós" ficarem com a medalha de bronze, após vitória também por 3-0. Nos mesmos moldes da anterior edição, a quinta foi

disputada na Tunísia, e o Ghana foi o grande vencedor, após bater na final o país organizador por 3-2. Os finalistas tinham sido igualmente os líderes dos respectivos grupos, dos quais faziam parte Grupo A Tunísia, Senegal e a Etiópia (Tunísia terminou empatado com o Senegal e venceu após sorteio através de uma moeda que foi lançada ao ar); e o Grupo B, constituído pelo Ghana, Costa do Marfim e a República do Congo. ■

PALMARÉS DA COMPETIÇÃO

O Egipto distanciou-se da concorrência ao arrebatar o seu sétimo troféu da taça de África das Nações em futebol, ao vencer na final o Ghana por 1-0. Os egípcios, que amealharam o seu terceiro título consecutivo, vêm os seus perseguidores mais distantes, com apenas quatro conquistas (Ghana e Camarões). ■

Vitórias até à Taça de África das Nações Orange Angola 2010

1957 Egipto	1976 Marrocos	1994 Nigéria
1959 Egipto	1978 Ghana	1996 África do Sul
1962 Etiópia	1980 Nigéria	1998 Egipto
1963 Ghana	1982 Ghana	2000 Camarões
1965 Ghana	1984 Camarões	2002 Camarões
1968 Congo (Kinshasa)	1986 Egipto	2004 Tunísia
1970 Sudão	1988 Camarões	2006 Egipto
1972 Congo (Brazzaville)	1990 Argélia	2008 Egipto
1974 Zaire	1992 Cote D'Ivoire	2010 Egipto